



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p><b>ASSINATURA</b></p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries ..... Kz: 470 615.00</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 277 900.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 145 500.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 115 470.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

## SUMÁRIO

### ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado

#### Resolução n.º 3/14:

Aprova o Contrato de Investimento do Projecto denominado «Kangli Beijing Biotecnologia, Limitada», no valor global de USD 2.000.000,00, no Regime Contratual.

#### Resolução n.º 4/14:

Aprova o Contrato de Investimento da Proposta denominada «Grupel Angola, Limitada», no valor global de USD 2.000.000,00, no Regime Contratual.

#### Resolução n.º 5/14:

Aprova o Contrato de Investimento do Projecto denominado «Consórcio Perch-Bicon» no valor de USD 1.000.000,00 no Regime Contratual.

#### Resolução n.º 6/14:

Aprova o Contrato de Investimento do Projecto denominado «TLC, S. A. — Transportation & Logistic Consulting» no valor global de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos EUA) no Regime Contratual Único.

#### Resolução n.º 7/14:

Aprova o Contrato de Investimento da Proposta denominada «Seaways África Oil Company, Limitada», no valor de USD 1.000.000,00, no Regime Contratual.

go 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) uma proposta de investimento externo a realizar na República de Angola, enquadrada no sector da Construção;

Considerando que no âmbito desta proposta pretende-se a constituição de uma sociedade por quotas, denominada «Kangli Beijing Biotecnologia, Limitada»;

Considerando ainda, que o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, diversificação da economia, construção de infra-estruturas económicas e sociais e a melhoria da qualidade de vida das populações;

Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o contrato de investimento do projecto denominado «Kangli Beijing Biotecnologia, Limitada», no valor global de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos EUA), no Regime Contratual cuja actividade principal é a construção civil e obras públicas, nomeadamente, construção de edifícios, subempreitadas, manutenções, reparações, serviços gerais de construção civil, serviços de terraplana-gens, arruamentos, acabamentos interiores, trabalhos em gesso cartonado, pinturas, pavimentos e revestimentos em geral.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Visto e aprovado pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luisa Perdigão Abrantes*.

### ANIP — AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO

Resolução n.º 3/14  
de 9 de Junho

Considerando que, a sociedade Ye Xiuzhen, pessoa singular de nacionalidade chinesa, entidade não residente cambial, investidor externo, residente em Zhejiang-China e Jia Zhihua, pessoa singular de nacionalidade chinesa, entidade não residente cambial, investidor externo, residente em Zhejiang-China, apresentaram ao abrigo do disposto no arti-

**PROJECTO DE INVESTIMENTO PRIVADO  
KANGLI BEIJING BIOTECNOLOGIA, LIMITADA**

Contrato de Investimento Privado

Entre:

Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, nos termos da delegação de competências prevista no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto, (doravante abreviadamente designadas, respectivamente, por “Estado” e por “ANIP”);

E

1.º — Jia Zhihua, pessoa singular, de nacionalidade chinesa, entidade não residente cambial, investidor externo, residente em Zhejiang-China, representado por Paula de Almeida Andrade, na qualidade de sua procuradora, (doravante abreviadamente designada por “Investidor Privado”); e

2.º — Ye Xiuzhen, pessoa singular, de nacionalidade chinesa, entidade não residente cambial, investidor externo, residente em Zhejiang-China, representado por Paula de Almeida Andrade, na qualidade de sua procuradora, (doravante abreviadamente designada por “Investidor Privado”)

O Estado e os Investidores Privados, quando referidos conjuntamente serão designados por Partes.

Considerando que:

1. Nos termos da Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado e promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola;

2. Os Investidores Privados pretendem realizar o investimento necessário para o estabelecimento em Angola de um projecto que consiste na construção civil, nomeadamente a construção de edifícios, subempreitadas, manutenções, reparações, serviços gerais de construção civil, serviços de terraplanagens, arruamentos, acabamentos interiores, trabalhos em gesso cartonado, pinturas, pavimentos e revestimentos em geral, nos termos da Lei do Investimento Privado e do presente Contrato de Investimento;

3. O Projecto de Investimento dos Investidores Privados deve seguir o regime processual único do Investimento Privado, que corresponde ao regime contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e do artigo 52.º da Lei do Investimento Privado;

4. É intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento dos Investidores Privados, e é intenção destes cumprirem integralmente com todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da Lei.

É celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, de acordo com o previsto na Lei do Investimento Privado e nas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 1.ª  
(Definições)**

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que a lhes é atribuído:

- a) «Cláusulas»: — Os articulados deste Contrato de Investimento, excluindo os considerandos;
- b) «Contrato de Investimento»: — O presente Contrato de Investimento Privado e todos os Anexos;
- c) «Kangli Beijing Biotecnologia, Limitada»: — Sociedade de Direito Angolano que os Investidores Privados pretendem constituir no âmbito do presente projecto de investimento privado;
- d) «Data Efectiva»: — Data da assinatura do Contrato de Investimento;
- e) «Estudo de Impacto Económico e Social»: — Estudo demonstrativo do impacto económico e social do projecto de Investimento a que se refere o n.º 2 do artigo 54.º da Lei do Investimento Privado;
- f) «Lei do Investimento Privado»: — Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- g) «Lei das Sociedades Comerciais»: — Lei n.º 13/02, de 13 de Fevereiro;
- h) «Projecto de Investimento»: — Projecto de investimento descrito nas Cláusulas 2.ª e 3.ª do presente Contrato de Investimento.

2. Para além das definições constantes do número anterior, sempre que o Contrato de Investimento utilizar as definições previstas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, terão o significado previsto nessa lei.

3. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento, com força desta Cláusula, terão o significado que lhes foi atribuído pela Lei do Investimento Privado na Data Efectiva.

4. O significado das definições previstas no n.º 1 desta cláusula será sempre o mesmo, quer estas sejam usadas no plural ou no singular, quer se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

**CLÁUSULA 2.ª  
(Natureza administrativa e objecto do Contrato)**

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa e rege-se pela Lei do Investimento Privado.

2. O presente Contrato tem por objecto a regulação do investimento que os Investidores Privados pretendem realizar, nomeadamente, construção de edifícios, subempreitadas, manutenções, reparações, serviços gerais de construção civil, serviços de terraplanagens, arruamentos, acabamentos interiores, trabalhos em gesso cartonado, pinturas, pavimentos e revestimentos em geral.

**CLÁUSULA 3.ª****(Localização do investimento e regime jurídico dos bens do Investidor)**

1. O Projecto de Investimento será implementado na Rua Direita do Camama n.º 201, Comuna do Golf 2, Município de Belas, Província de Luanda.

2. O regime jurídico dos bens é absolutamente de natureza privada, sendo os capitais totalmente detidos pelos Investidores Privados.

**CLÁUSULA 4.ª****(Entrada em vigor, prazo de vigência do Contrato)**

O Contrato de Investimento entra em vigor na Data Efectiva e vigorará por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA 5.ª****(Objectivos a serem atingidos pelo Projecto de Investimento)**

Os objectivos do projecto de investimento são os seguintes:

- a) Constituição de uma sociedade comercial de Direito Angolano, que será uma sociedade com viabilidade económica a longo prazo;
- b) Instalação de um estaleiro para armazenamento dos equipamentos e máquinas;
- c) Motivar e promover o desenvolvimento económico do País e simultaneamente promover o bem-estar económico das populações;
- d) Proporcionar parcerias entre entidades nacionais e estrangeiras;
- e) Criar novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação de mão-de-obra angolana;
- f) Aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos;
- g) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial do País.

**CLÁUSULA 6.ª****(Montante do Investimento)**

1. O valor global do projecto de Investimento é de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. No quadro de implementação e desenvolvimento do projecto de investimento, os Investidores Privados poderão, futuramente, solicitar junto da ANIP, aumentos do valor do investimento, visando, nomeadamente, a expansão do presente projecto.

**CLÁUSULA 7.ª****(Operações de Investimento Privado)**

O investimento referido na cláusula 6.ª do presente Contrato de Investimento prevê a realização das operações de investimento previstas nas alíneas a), c) e f) do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado, designadamente:

Introdução em território nacional de moeda livremente conversível (alínea a);

Introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos (alínea c);

Constituição de sociedade detida por investidores externos, (alínea f).

**CLÁUSULA 8.ª****(Formas de Realização do Investimento Privado)**

As formas da realização do investimento são as previstas nas alíneas a) e d) do artigo 13.º da Lei do Investimento Privado, nos seguintes termos:

Transferência de fundos próprios do exterior (alínea a), no valor de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América);

USD 500.000,00 pelo Jia Zhihua

USD 500.000,00 pelo Ye Xiuzhen

Importação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos (alínea d), equivalentes a USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

**CLÁUSULA 9.ª****(Formas de financiamento do Projecto)**

O projecto será integralmente financiado com recurso a capitais próprios, de origem externa, pertencentes aos Investidores Privados.

Jia Zhihua USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

Ye Xiuzhen USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

**CLÁUSULA 10.ª****(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)**

1. A implementação do empreendimento será feita conforme cronograma de implementação e execução do projecto de investimento, que se junta ao presente Contrato como Anexo II.

2. Os Investidores Privados não poderão ser responsabilizados pelos incumprimentos dos prazos mencionados no referido cronograma, desde que sejam resultantes de actos de terceiros, nomeadamente de atrasos na actuação das entidades públicas envolvidas na execução do projecto, ficando desde já obrigado a informar à ANIP sobre quaisquer factos que lhe impeçam de cumprir com as suas obrigações.

**CLÁUSULA 11.ª****(Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento dos lucros e dividendos)**

1. O projecto de investimento fica sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola e às regras previstas na Lei do Investimento Privado sobre repatriamento de capitais.

2. Depois de implementado o Projecto de Investimento, em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na autorização concedida pelo BNA nos termos da legislação cambial aplicável, aos Investidores Privados é garantido o direito de transferir para o exterior:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas com a dedução dos respectivos impostos previstos em actos e contratos que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam investimento privado;
- e
- d) O produto de indemnizações, conforme previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. Os investidores só terão direito de iniciar o repatriamento de lucros depois de transcorridos 3 (três) anos após a implementação efectiva do Projecto de Investimento.

#### CLÁUSULA 12.ª

##### (Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados a ser efectuado pela ANIP no quadro do disposto na Lei do Investimento Privado, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente e ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. Os Investidores Privados e a sociedade a constituir deverão facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuir quer sejam de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos Técnicos devidamente credenciados, terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao projecto de investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do projecto de investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do projecto, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente contrato de investimento, os Investidores Privados sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverão elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento, e anuais, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a

descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e trabalhos técnicos e económicos realizados, bem como os elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado, mediante notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram válidas as realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (E-mail) e fax para os seguintes endereços:

ANIP

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25

Edifício do Ministério da Indústria, 9.º andar  
Luanda-Angola

Telefones: (00 244) 222 39 14 34/33 12 52

Fax: (00 244) 222 39 33 81/39 38 33

CP: 5465

E-mail: Geral@anip.co.ao

Investidor Luanda/Golf 2

Telefones +244 929032598

E-mails: jose.kidi@yahoo.com

6. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à outra parte.

#### CLÁUSULAS 13.ª

##### (Impacto Económico e Social do Projecto)

1. O Projecto de Investimento terá o impacto económico descrito no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira do Projecto, nomeadamente:

- a) 31 (trinta e um) trabalhadores nacionais;
- b) Transferência de tecnologia do exterior;
- c) Promoção do desenvolvimento tecnológico, eficiência empresarial;
- d) Potenciar *know-how* através da incorporação de tecnologia de ponta.

2. O Projecto de Investimento terá o seguinte impacto social:

- a) Criação de emprego através de novos postos de trabalho permanentes, num total de 43 (quarenta e três);
- b) Desenvolvimento de acções de formação de pessoal geral e específico, bem como a promoção da qualificação profissional.

#### CLÁUSULA 14.ª

##### (Impacto Ambiental)

1. Os Investidores Privados obrigam-se a executar o Projecto de Investimento de acordo com a legislação ambiental em vigor aplicável, nomeadamente no que diz respeito ao dever de colaboração e de informação com o Ministério do Ambiente, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvaguarda do meio ambiente, em matéria de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;

- b) Permitir que as autoridades competentes procedam à inspecção ou realizem estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e funcionamento regular da fábrica;
- c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos;
- d) Participar ao Ministério do Ambiente quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

2. No quadro da implementação do Projecto de Investimento os Investidores Privados deverão cumprir com os procedimentos inerentes à protecção do meio ambiente que se traduzem em medidas que permitirão minimizar o impacto negativo sobre o ambiente de acordo com as normas internacionais e as leis nacionais sobre a matéria designadamente a Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho e o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, Decreto n.º 1/10, de 13 de Janeiro e o Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Novembro.

#### CLÁUSULA 15.ª

(Força de Trabalho, Plano de Formação e Plano de Substituição)

1. O projecto de investimento prevê, no seu primeiro ano de implantação, a criação de 43 (quarenta e três) postos de trabalho, a preencher nos seguintes termos:

- a) 12 (doze) trabalhadores expatriados visando a cobertura dos trabalhos nas áreas de especialidade que serão reduzidos gradualmente de acordo com o princípio de substituição por trabalhadores angolanos;
- b) 31 (trinta e um) trabalhadores nacionais.

2. O cumprimento do plano de formação (Anexo II), capacitação da força de trabalho nacional e substituição (Anexo III) gradual da força de trabalho estrangeira pela nacional, operar-se-á num período que se estima de 4 anos.

3. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recrutamento e Formação da mão-de-obra nacional, a Sociedade ficará também obrigada a:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril;
- b) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores Angolanos;
- c) Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente, os descontos de Imposto sobre o rendimento do Trabalho e contribuições para a Segurança Social, celebrar contratos de seguros de trabalho e doenças profissionais.

#### CLÁUSULA 16.ª

(Apoio Institucional do Estado)

Ao longo do desenvolvimento e implementação do projecto de investimento, as instituições públicas angolanas, de

acordo com as suas competências e no alcance do interesse sócio-económico do projecto, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

- a) Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP): apoiar os Investidores Privados sempre que estes pretenderem recorrer aos órgãos da administração pública supra mencionados e outras instituições cuja intervenção seja considerada pertinente para a implementação e gestão do projecto;
- b) BNA — Departamento de Controlo Cambial: licenciar as operações cambiais no âmbito da legislação vigente;
- c) Ministério da Construção: garantir a emissão do alvará de construção.

#### CLÁUSULA 17.ª

(Direitos e deveres dos Investidores)

1. O Estado Angolano garante aos Investidores Privados a protecção dos seus direitos e o seu apoio institucional, garantindo-lhes designadamente o direito de:

- a) Introduzir em Angola os bens e fundos que se afigurem necessários para implementar o projecto de investimento;
- b) Repatriar, nos termos da legislação cambial em vigor e conforme o previsto no artigo 18.º n.º 1 da Lei do Investimento Privado e da cláusula 12.ª deste Contrato de Investimento, em moeda internacionalmente conversível, (i) os dividendos ou lucros distribuídos; (ii) o produto da dissolução e liquidação dos seus investimentos; (iii) quaisquer importâncias que sejam devidas, previstas em actos ou contratos que constituam investimento privado; (iv) o produto de quaisquer indemnizações em caso de expropriação ou requisição pública; (v) os rendimentos de direitos de propriedade intelectual;
- c) Negociar livremente as taxas de câmbio de compra e venda de divisas com instituições financeiras legalmente autorizadas a operar em Angola;
- d) Recorrer ao crédito interno e externo se tal se afigurar necessário para implementar o Projecto de Investimento, nos termos do artigo 22.º, n.º 1 da Lei do Investimento Privado.

2. Os Investidores Privados compromete-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor na República de Angola e a cumprir com os compromissos assumidos no âmbito do presente contrato, nomeadamente a:

- a) Observar os prazos fixados para a importação de capitais e para a implementação do projecto de investimento, de acordo com os compromissos assumidos;
- b) Promover a formação de mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de

- direcção e chefia, sem qualquer tipo de discriminação;
- c) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação racial, do género ou por deficiência física, não fomentando factores de exclusão em razão do salário ou da condição social entre trabalhadores nacionais e expatriados, devendo atribuir aos angolanos categorias ocupacionais, salários e regalias sociais iguais às dos seus homólogos expatriados de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional;
- d) Pagar os impostos e todas as outras contribuições que lhe sejam devidas, sem prejuízo dos eventuais benefícios fiscais a que esteja sujeito;
- e) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade existentes no País;
- f) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da Lei n.º 5/98, de 9 de Junho, Lei de Bases do Ambiente e de outra legislação aplicável;
- g) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação sobre segurança social;
- h) Efectuar e manter actualizados os seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente.

CLÁUSULA 18.ª  
(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela Lei Angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado, Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 19.ª  
(Infracções e sanções)

1. Sem prejuízo do disposto noutros Diplomas legais, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que os Investidores Privados está sujeito nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e demais legislação sobre investimento privado.

2. Constitui nomeadamente transgressão:

- a) O uso de contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
- b) A não execução do projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou na autorização do investimento;
- c) A prática de actos do comércio ilegais;
- d) A prática de facturação que permita a saída ilícita de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa

esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;

- e) A não execução das acções de formação ou substituição de trabalhadores expatriados nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- f) A sobre-facturação de máquinas e equipamentos importados para os fins do projecto de investimento;
- g) A falsificação de mercadorias e falsidade de declarações.

3. As transgressões previstas nos números anteriores sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas em lei são passíveis da aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa, no valor correspondente em kwanzas varia entre o equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos) e USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos) sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Revogação da autorização do investimento.

CLÁUSULA 20.ª  
(Resolução de litígios)

1. Qualquer conflito entre as partes emergente ou decorrente do presente Acordo, incluindo qualquer questão relacionada com a sua existência, validade ou termo, será submetido e resolvido através da arbitragem de acordo com a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho «Lei sobre Arbitragem Voluntária».

2. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros cabendo a cada uma das Partes designar um árbitro, e os dois árbitros assim designados, um terceiro que será o árbitro-presidente. Na notificação para arbitragem efectuada pela Parte demandante, deve esta já indicar o nome do árbitro que lhe cabe designar. Recebida a notificação, tem a Parte demandada 30 (trinta) dias a contar da data da notificação para arbitragem para designar um árbitro, comunicando a sua escolha à Parte demandante. No prazo de 30 (trinta) dias devem os árbitros designados pelas Partes designar o árbitro-presidente, devendo notificar as Partes da sua escolha. Caso algum dos árbitros não seja designado dentro do prazo aqui estabelecido, a sua designação é deferida ao Bastante da ordem dos Advogados, que deverá designar o árbitro dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que lhe tiver sido solicitado.

3. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

4. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda, Angola, decidirá segundo a Lei Angolana.

5. A Arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

6. O tribunal arbitral detém igualmente poderes para decidir, a título definitivo, um eventual diferendo sobre o objecto do litígio.

7. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral serão finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

#### CLÁUSULA 21.ª

(Língua do Contrato e exemplares)

O presente contrato é redigido em língua portuguesa e impresso em 3 (três) exemplares, com igual teor e força jurídica, fazendo todos igual fé.

#### CLÁUSULA 22.ª (Anexos ao Contrato)

São Anexos do Contrato de Investimento os seguintes documentos:

Anexo (1) — Cronograma de implementação e execução do projecto de investimento;

Anexo (2) — Plano de formação;

Anexo (3) — Plano de substituição;

Tendo as Partes acordado no disposto no presente Contrato de Investimento, os seus representantes autorizados assinaram o mesmo, em dois originais, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2013.

Pelo Estado da República de Angola, Agência Nacional de Investimento Privado.

Pela ANIP, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Pelos Investidores, *Paula de Almeida Andrade*.

### ANEXO I

#### Cronograma de implementação e execução do Projecto de Investimento

Acções/Tempo	Jun	Jul	Agos	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev
ANIP — Análise e Aprovação									
BNA/GUE									
Arrendamento das Instalações									
Início das Obras de Construção e Adaptação									
Importação das Máquinas e Equipamentos									
Montagem das Máquinas e Equipamentos									
Recrutamento e Selecção do Pessoal									
Formação do Pessoal									
Início das Actividades									

### ANEXO II

#### Plano de Formação

O pessoal a contratar para trabalhar receberá formação sobre os mais variados assuntos, tendo sido identificados, desde já, os seguintes tópicos:

Categorias	Categoria do Formador	Formação	Local	Número	Duração	Custo
Ladrilhadores	Engenheiro	Mestres em Geral	<i>On Job</i>	2	6 Meses	0
Pintores	Mestre em Pintura	Especializados/Pintura	<i>On Job</i>	1	6 Meses	0
Projectistas	Engenheiro Arquitectos	Especializados/ Projectos	<i>On Job</i>	1	3 Meses	0
Pedreiros	Técnicos Sénior	Mestres de Obra	<i>On Job</i>	1	6 Meses	0

ANEXO III  
Plano de Substituição

Rubricas	Ano 1		Ano 2		Ano 3	
	Nacionais	Expatriados	Nacionais	Expatriados	Nacionais	Expatriados
Direcção	5	3	6	2	6	
Técnicos Superiores	5	2	6	2	12	2
Técnicos Médios	5	2	6	2	6	2
Administrativos	2	1	6	2	6	1
Operários Especializados	4	2	6	2	6	1
Operários Indiferenciados	10	2	12	4	12	1
Total	31	12	42	14	48	2
						9

Pela ANIP, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Pelos Investidores, *Paula de Almeida Andrade*.

**Resolução n.º 4/14**  
de 9 de Junho

Considerando que, a sociedade «Omnisantos, SGPS, S. A.», pessoa colectiva de direito português, entidade não residente cambial, investidor externo, com sede Rua Almirante Gago Coutinho, n.º 277, Bucelas, na Freguesia de Bucelas, Concelho de Loures - Portugal, e a sociedade «Grupel, Grupos Electrogéneos S. A.», pessoa colectiva de direito português, entidade não residente cambial, investidor externo, com sede na Rua Professor Egas Moniz, 3860-360 Alquerubim, Albergaria-a-Velha-Portugal, apresentaram, ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), uma proposta de investimento externo, a realizar na República de Angola;

Considerando que, no âmbito desta proposta as Investidoras Externas pretendem, através da empresa a constituir com a denominação de «Grupel Angola, Limitada», realizar o exercício da actividade de comercialização e manutenção de grupos electrogéneos, nomeadamente, equipamentos eléctricos, metalomecânicos, mecânicos, projectos e instalação de equipamentos de ar condicionado, electricidade, gás, quadros eléctricos e similares e posteriormente, de montagem destes mesmos equipamentos.

Considerando que, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, a diversificação da economia, prestação de serviços nos diversos sectores da economia, assim como a melhoria da qualidade de vida das populações;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento da Proposta denominada «Grupel Angola, Limitada», no valor global de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares americanos), em regime de Investimento Privado, sob o Regime Contratual.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 26 de Julho de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

**CONTRATO DE INVESTIMENTO GRUPEL  
ANGOLA, LIMITADA**

Contrato de Investimento Privado  
As Partes:

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado «ANIP», com sede na Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, do Edifício do Ministério da Indústria, aqui representado por *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o acto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) doravante designada por («Estado») e

*Primeiro*: — «Omnisantos, SGPS, S. A.», pessoa colectiva de direito português, entidade não residente cambial, investidor externo, com sede na Rua Almirante Gago Coutinho, n.º 277, Bucelas, na Freguesia de Bucelas, Concelho de Loures - Portugal, doravante designada por «Investidor»

*Segundo*: — «GRUPEL — Grupos Electrogéneos, S. A.», pessoa colectiva de direito português, entidade não residente cambial, investidor externo, com sede na Rua Professor Egas Moniz, 3860-360 Alquerubim, Albergaria-a-Velha-Portugal, doravante designada por «Investidora».

O «Estado» e as «Investidoras», quando referidos conjuntamente serão designados por “Partes”.

Considerando que:

1. As Investidoras têm a intenção de se estabelecer em Angola, através da constituição de uma sociedade por quotas que terá como objecto, a comercialização e manutenção de grupos electrogéneos, nomeadamente, equipamentos eléctricos, metalomecânicos, mecânicos, projectos e instalação de equipamentos de ar condicionado, electricidade, gás, quadros eléctricos e similares e posteriormente, a montagem destes mesmos equipamentos.

2. O mercado angolano apresenta enormes oportunidades de negócio nos diferentes segmentos da actividade comercial e porque os promotores possuem uma vasta experiência neste segmento.

As Partes, animadas pelo propósito da concretização do projecto de investimento, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de Investimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA 1.ª

(Natureza e objecto do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa.

2. Constitui objecto do presente Contrato, a constituição de uma sociedade por quotas que terá como objecto principal a comercialização e manutenção de grupos electrogéneos, nomeadamente, equipamentos eléctricos, metalomecânicos, mecânicos, projectos e instalação de equipamentos de ar condicionado, electricidade, gás, quadros eléctricos e similares e posteriormente, a montagem destes mesmos equipamentos.

#### CLÁUSULA 2.ª

(Duração e denúncia do Contrato)

1. O Contrato de Investimento vigorará por tempo indeterminado.

2. Qualquer das partes poderá denunciar o contrato, mediante aviso prévio por escrito, com uma antecedência de pelo menos 6 meses antes da data proposta para o término.

#### CLÁUSULA 3.ª

(Localização do investimento e regime jurídico dos bens)

1. O projecto de investimento estará localizado na Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

2. Os bens de equipamento, máquinas, acessórios e outros meios fixos corpóreos a adquirir pelo Investidor, para a realização do objecto do presente Contrato, estarão sob o regime de propriedade privada.

#### CLÁUSULA 4.ª

(Objectivos do Projecto de Investimento)

Com o presente Investimento as Investidoras propõem-se atingir os seguintes objectivos:

a) Constituir uma sociedade de direito angolano com viabilidade económica a longo prazo, criadora

de emprego e com capacidade técnica para executar o seu objecto social;

- b) Incentivar o crescimento da economia, através da dinamização da actividade comercial;
- c) Promover o abastecimento eficaz do mercado angolano, através do fornecimento de produtos de qualidade e a baixo preço.

#### CLÁUSULA 5.ª

(Entidade executora do projecto)

Pelo presente Contrato e para a execução do objecto constante da Cláusula 1.ª, as Investidoras, obrigam-se a constituir uma sociedade por quotas com a denominação “Grupel Angola, Limitada”, com sede na Província de Luanda.

#### CLÁUSULA 6.ª

(Condição de exploração e gestão do empreendimento)

A gestão do projecto será efectuada directamente pelas Investidoras, através da sociedade a constituir, nos termos da Cláusula 5.ª supra, em estreita conformidade com as condições de autorização previstas neste Contrato de Investimento e demais legislação aplicável.

#### CLÁUSULA 7.ª

(Operações de Investimento)

Para a implementação do projecto e cumprimento do objecto social proposto, as operações de investimento que as Investidoras irão realizar, traduzir-se-ão em Operações de Investimento Externo, nos termos das alíneas a), e f) do artigo 12.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

#### CLÁUSULA 8.ª

(Montante e formas de realização do Investimento)

1. O valor global do investimento é de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos EUA).

2. O valor do investimento declarado no ponto acima será realizado da seguinte forma:

- a) USD 200.000,00, através da transferência de fundos do exterior, nos termos da alínea a) do artigo 13.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- b) USD 1.800.000,00, através da importação de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos, ao abrigo da alínea d) do artigo 13.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. As Investidoras, no quadro do desenvolvimento do projecto e das necessidades do mercado, poderão, nos termos da lei, solicitar junto da ANIP, aumentos do valor do investimento, com vista a realização com êxito das suas actividades.

#### CLÁUSULA 9.ª

(Forma de financiamento do Investimento)

O valor global de investimento será integralmente financiado através de fundos próprios das Investidoras domiciliados no exterior de Angola.

## CLÁUSULA 10.ª

(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

O projecto de investimento será implementado conforme o cronograma de execução em Anexo ao presente Contrato.

## CLÁUSULA 11.ª

(Força de trabalho do projecto e plano de formação)

1. O projecto prevê, numa fase inicial, a criação de 18 postos de trabalho distribuídos da seguinte forma:

- a) 2 Trabalhadores expatriados para as áreas de direcção da empresa;
- b) 16 Trabalhadores nacionais;

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recrutamento e Formação da mão-de-obra nacional a sociedade ficará também obrigada a:

- a) Cumprir o plano de formação, capacitação da força de trabalho nacional e substituição gradual da força de trabalho estrangeira pela nacional, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, conforme consta dos Anexos 2 e 3;
- b) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- c) Cumprir com as obrigações de entidade empregadora, designadamente, os descontos de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e contribuições para a Segurança Social, celebrar e manter os contratos de seguros de trabalho e doenças profissionais.

## CLÁUSULA 12.ª

(Impacte Ambiental)

As Investidoras obrigam-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com o n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho e demais legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

- a) Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações dos equipamentos no estaleiro;
- b) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

## CLÁUSULA 13.ª

(Impacto económico e social do Projecto)

A implementação do projecto nos termos programados, vai produzir um impacto económico e social traduzido no seguinte:

- a) Criação no ano inicial de 16 postos de trabalho para a operação/exploração do projecto;
- b) Contribuir com um VAB acumulado no sector, de USD 2.206.760,00;

## CLÁUSULA 14.ª

(Apoio Institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas de acordo com as suas competências e no alcance do interesse sócio-económico do projecto, comprometem-se a apoiar o licenciamento da actividade a exercer pelo projecto, em conformidade com os procedimentos estabelecidos, nomeadamente:

- a) ANIP: apoiará o relacionamento do investidor com os demais organismos, sempre que necessário, com o fim de auxiliar na emissão de licenças e outros documentos necessários a implementação do projecto dentro dos prazos aprovados;
- b) Ministério do Comércio, como entidade responsável por apoiar o licenciamento da actividade e o equilíbrio funcional do projecto;
- c) BNA — Departamento de Controlo Cambial, para emitir as licenças dos capitais autorizados, bem como, a transferência dos dividendos e outros lucros distribuídos, nos termos legalmente estabelecidos.

## CLÁUSULA 15.ª

(Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento dos dividendos)

1. O projecto de investimento ficará sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola, e às regras previstas na Lei do Investimento Privado.

2. Depois de implementado o projecto de investimento em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na autorização do BNA, conforme a legislação cambial aplicável, ao investidor externo é garantido o direito de transferência para o exterior:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, devidamente verificados e certificados, após o pagamento dos respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pago dos impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstos em actos e contratos que, nos termos do artigo n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam investimento privado;
- d) Produto de indemnizações, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. Os Investidores só terão direito ao início do repatriamento dos lucros depois de transcorridos 3 (três) anos a contar da data da implementação efectiva do projecto de investimento.

## CLÁUSULA 16.ª

## (Mecanismo de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. As Investidoras deverão facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos Técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao projecto de investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do projecto de investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veiculo do projecto, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente Contrato de Investimento, as Investidoras, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverão elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anuais, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário, as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado.

## CLÁUSULA 17.ª

## (Notificações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento só serão válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

Estado, Representado pela ANIP:

Endereço: Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria;

Telefone: +244 222 39 14 34/33 12 52

Fax: +244 222 39 33 81

E-mail: geral@anip.co.ao

Investidoras:

Endereço: Rua Almirante Gago Coutinho, n.º 277, Bucelas, na Freguesia de Bucelas, Concelho de Loures - Portugal.

Telefone: + 244 9 3334 0587.

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

## CLÁUSULA 18.ª

## (Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio Contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio Contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão a qualquer instância legal competente para decidir esta matéria.

4. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

## CLÁUSULA 19.ª

## (Deveres e direitos dos Investidores)

1. As Investidoras obrigam-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais e submete-se ao controlo das autoridades competentes, devendo prestar-lhes todas as informações solicitadas, nomeadamente:

- a) Respeitar os prazos fixados para a importação de capitais e para a implementação do projecto de acordo com os compromissos assumidos;
- b) Aplicar o plano de contas e as regras da contabilidade estabelecidas no País;
- c) Promover a formação da mão-de-obra nacional e a angolanização a nível das chefias e quadros nacionais.

2. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente Contrato, as Investidoras gozarão ainda dos seguintes direitos:

- a) A sociedade a constituir gozará do estatuto de sociedade de direito angolano;

- b) Total protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial;
- c) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais.

3. Nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, as Investidoras têm direito a recorrer ao crédito após implementação efectiva do Projecto.

**CLÁUSULA 20.ª**  
(Infracções e sanções)

1. No âmbito deste Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas, em matéria de investimento privado, constituem infracções os seguintes actos:

- a) Uso de contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
- b) A não execução do projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou da auto-rização do investimento;
- c) A prática de actos de comércio fora do âmbito autorizado;
- d) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente, as de carácter fiscal;
- e) A não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- f) A sobre facturação das máquinas e equipamentos importados para os fins do projecto de investimento.

2. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões previstas no número anterior são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, correspondente em kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Revogação da autorização do investimento.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são as estabelecidas nos artigos 87.º e 88.º, ambos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

**CLÁUSULA 21.ª**  
(Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e as Investidoras será submetido a arbitragem, nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

2. O Tribunal Arbitral será constituído por três árbitros independentes das Partes, sendo um escolhido pelo demandante, o segundo pelo demandado e o terceiro, que desem-

penha a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo demandante e demandado.

3. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda, Angola, decidirá segundo a lei angolana.

4. A arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

5. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral serão finais, vinculativas e irrecorríveis. As Partes, já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus próprios termos.

**CLÁUSULA 22.ª**  
(Lei Aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela lei angolana designadamente, pela Lei do Investimento Privado e de legislação em vigor.

**CLÁUSULA 23.ª**  
(Língua do Contrato e exemplares)

1. As Partes acordam que todos os documentos contra-descritos na cláusula 24.ª, assim como, toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução deverão estar em língua portuguesa e em três exemplares.

2. Caso qualquer uma das Partes produza ou invoque algum documento em língua estrangeira, este só será eficaz traduzido para língua portuguesa, sem prejuízo de, em caso de litígio ou dúvida, prevalecer o conteúdo do documento original sobre a tradução.

**CLÁUSULA 24.ª**  
(Documentos Contratuais)

1. O Contrato de Investimento, com os seus Anexos, têm todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato de Investimento, e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento e seus Anexos para ser válida, terá que constar de documento escrito assinado por todas as Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação dos Anexos e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados e/ou invocados entre as Partes e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos e/ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as Cláusulas do Contrato de Investimento.

**CLÁUSULA 25.ª**  
(Documentos anexos)

São partes integrantes do Contrato de Investimento e seus Anexos seguintes:

- a) Anexo 1 — Cronograma de implementação do projecto;
- b) Anexo 2 — Plano de formação da mão-de-obra nacional;

c) Anexo 3 — Plano de substituição gradual da mão-de-obra expatriada.

CLÁUSULA 26.ª  
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Luanda, aos 26 de Julho de 2013.

Pela República de Angola, A Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*. — A Presidente do Conselho de Administração.

Pelas Investidoras Representante da sociedade "Omnisantos SGPS S. A."

Representante da sociedade «Grupel, Grupos Electrogeneos, S. A.».

## ANEXO — I

### Cronograma de Implementação do projecto Investimento

Rubrica	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Análise e Aprovação da Proposta							
Pré-Investimento							
Investimento							
Exploração/Produção							

## ANEXO — II

### Plano de Formação Pessoal

#### 1. Objectivos

Formar quadros Angolanos na área de tratamento de águas, segundo o modelo standard Europeu adaptado a realidade Angolana.

O fabrico e montagem de electrogéneos requer pessoal qualificado de forma a garantir um produto final adequado as necessidades do País de formas a gerir melhor o processo mecânico de funcionamento integrando sistemas de gestão e controlo electrónico. Os sistemas públicos são geridos por automação sendo o seu controlo seguido e identificado por computador, local ou a distância.

Por meio deste cenário pretendemos que os nossos colaboradores tenham noções básicas para uma eficiente aplicação de equipamentos e produtos químicos nos processos a desenvolver.

#### 2. Formação Mecânica

A formação mecânica é separada em dois grupos:

- Formação prática;
- Formação teórica.

A formação prática é composta por formação em oficina na linha de montagem e montagem no exterior. Esta formação é uma aprendizagem constante, tendo contacto com as componentes que constituem os electrogéneos. Parte desta formação é administrada pelos técnicos expatriados que passaram um período em Angola para demonstrar e executar em conjunto com os nacionais.

A formação teórica é uma formação onde os nacionais poderão reconhecer o problema apresentado, por meio de análises expeditas e dimensionar os sistemas por fórmulas matemáticas. Tendo isto como base teórica será mais fácil colocar em prática o conhecimento adquirido.

#### 3. Formação Química

Esta formação pretende fornecer ao operador e ao técnico um conjunto de valores analíticos que poderão servir de ferramentas para aplicar o sistema electrogéneos.

A Formação é fornecida em forma crescente com uma classificação por cada módulo da seguinte forma:

Identificação dos Sistemas - Módulos	Duração
Dosagem/Controlo	4 — 5 Semanas
Automação	8 — 9 Semanas
Dimensionamento	8 — 10 Semanas
Produção	6 — 8 Semanas
Instalação Eléctrica - Módulos	
Instalação Simples	
Instalação Industrial	8 — 10 Semanas
Automação	6 — 8 Semanas
Controladores Electrónicos	

#### 4. Classificação

##### 4.1 Formação básica

Módulos	Básico	Regular	Bom
Módulo 1	0 — 8	9 — 14	15 — 20
Módulo 2	0 — 8	9 — 14	15 — 20
Módulo 3	0 — 8	9 — 14	15 — 20
Módulo 4	0 — 8	9 — 14	15 — 20
Módulo 5	0 — 8	9 — 14	15 — 20
Módulo 6	0 — 8	9 — 14	15 — 20
Módulo 7	0 — 8	9 — 14	15 — 20

#### 4.2 Resultado de formação básica

A formação básica tem como objectivo a passagem da classificação de operários para técnicos não qualificados e técnicos qualificados. Os operários que tenham uma classificação 0 — 8 permanecem com a categoria profissional de operários não especializado; Os operários com uma classificação 9 — 14 permanecem com a categoria de operário especializado básico; Os operários com uma classificação de 15 — 20 ficam como ajudantes técnicos.

#### 5. Formação Avançada

A transição para a formação avançada, será de todos os funcionários que obtiveram pontuação superior a 15 valores na básica. A estes funcionários ser-lhes há atribuído a categoria de técnicos seniores de electrogéneos.

Módulos	Básico	Regular	Bom
Módulo 1	0 — 10	11 — 16	17 — 20
Módulo 2	0 — 10	11 — 16	17 — 20
Módulo 3	0 — 10	11 — 16	17 — 20
Módulo 4	0 — 10	11 — 16	17 — 20
Módulo 5	0 — 10	11 — 16	17 — 20
Módulo 6	0 — 10	11 — 16	17 — 20
Módulo 7	0 — 10	11 — 16	17 — 20

#### 5.1 Resultados da formação avançada

Os trabalhadores que venham a obter uma classificação entre 17 — 20 pontos serão classificados de funcionários de ligação selector de baixa tensão, Condensador Manual, transformador manual, transformador de estatismo, controlador do factor de potência, transformador de limitação de corrente qualificados, ao que poderão progredir na carreira profissional dentro da empresa passando para o escalão salarial das funções a desempenhar.

Os funcionários com classificação inferior a 17 pontos serão técnicos não qualificados.

#### 6. Administrativos

Aos funcionários administrativos ser-lhes dado uma formação específica para desenvolver a sua actividade no *softwer* que actualmente trabalha.

Esta Formação é administrada em 4 módulos

<b>1. Utilizador</b>	
<b>1.1 Módulos</b>	<b>Duração</b>
a) Visualização de Documentos	1 — 2 Dias
b) Criação de Fichas Clientes	2 — 4 Dias
c) Criação Artigos	1 — 2 Semanas
d) Criação Ficha Fornecedores	2 — 4 Semanas
<b>2. Elaboração Documentos</b>	
<b>2.1 Módulos</b>	<b>Duração</b>
e) Emissão Guias de Remessas	1 — 2 Dias
f) Emissão Proformas	2 — 4 Dias
g) Emissão Facturas	8 — 10 Semanas
h) Emissão Fichas Controlo Mercadorias	8 — 10 Semanas
<b>3. Gestão Clientes</b>	
<b>3.1 Módulos</b>	<b>Duração</b>
i) Limites de créditos	1 — 2 Dias
j) Movimento tesouraria	2 — 4 Dias
<b>4. Gestão Stock</b>	
<b>4.1 Módulos</b>	<b>Duração</b>
k) Introdução de Stock Físico	2 — 4 Dias
l) Introdução Preço Compra	4 — 8 Dias
m) Inventário Permanente	2 — 4 Semanas

#### Classificação

Módulos	Básico	Regular	Bom
Módulo 1	0 — 8	9 — 14	15 — 20
Módulo 2	0 — 8	9 — 14	15 — 20
Módulo 3	0 — 8	9 — 14	15 — 20
Módulo 4	0 — 8	9 — 14	15 — 20

A classificação desta formação pretende que se obtenha uma equipa administrativa com diferentes funções.

A classificação de 0 — 8 serão administrativos auxiliares, a classificação 9 — 14 serão administrativos a classificação de 15 — 20 serão administrativos a classificação 15 — 20 serão administrativos com cargo de chefia.

## ANEXO — III

## Plano de substituição Gradual de Mão-de-obra Expatriada

## 1. Posto de Trabalho a criar pelo Projecto

Rúbrica	Ano - 1		Ano - 2		Ano - 3		Ano - 4		Ano - 5	
	Nac.	Exp.								
Funcionários Temporários	8	3	8	3	8	3	8	3	8	4
Funcionários Permanentes	5	2	7	2	8	3	9	4	14	3
<b>Total</b>	<b>13</b>	<b>5</b>	<b>15</b>	<b>5</b>	<b>16</b>	<b>6</b>	<b>17</b>	<b>7</b>	<b>22</b>	<b>7</b>

## 2. Postos de Trabalho por Categoria Profissional

Rúbrica	Ano - 1		Ano - 2		Ano - 3		Ano - 4		Ano - 5	
	Nac.	Exp.								
Direcção	2	1	2	1	3	1	3	1	3	1
Técnicos	1	1	1	1	1	1	2	3	4	1
Administrativos	1	0	1	0	2	0	2	1	4	2
Operários Especializados	4	1	4	3	4	1	4	1	4	2
Operários não Especializados	7	0	7	0	6	0	6	1	7	1
<b>Total</b>	<b>15</b>	<b>3</b>	<b>15</b>	<b>5</b>	<b>16</b>	<b>3</b>	<b>17</b>	<b>7</b>	<b>22</b>	<b>7</b>

Resolução n.º 5/14  
de 9 de Junho

Considerando que, a sociedade «Bicon Namíbia, (PTY), Ltd», pessoa colectiva de direito privado Angolano, entidade não residente cambial, investidor externo, com sede social, em Windhoek - Namíbia, Omuramba, n.º 29 — neste acto representada por Gunther Joachim Nolthing, apresentou ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio ( Lei do Investimento Privado) uma proposta de investimento externo a realizar na República de Angola, enquadrada no sector da Prestação de serviços de Consultoria;

Considerando que no âmbito desta proposta pretende o promotor privado constituir em parceria com uma entidade nacional um Consórcio denominado «Perch-Bicon» que se encarregará da implementação, execução e gestão do projecto de investimento;

Considerando ainda, que o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, diversificação da economia, construção de infra- estruturas económicas e sociais e a melhoria da qualidade de vida das populações;

Nos termos do n.º 1º do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o contrato de investimento do projecto denominado «Consórcio Perch-Bicon», no valor global de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos EUA), no Regime Contratual cuja a actividade principal é prestação de serviços de consultoria designadamente, execução de projectos de engenharia e fiscalização de obras públicas, agro-indústria e formação profissional.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Visto e aprovado pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

PROJECTO DE INVESTIMENTO  
CONSÓRCIO PERCH-BICON

Contrato de Investimento

Entre:

A República de Angola, neste acto representada pela Agência Nacional para o Investimento Privado, sita na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria representada pela sua Presidente do Conselho de Administração, Maria Luísa Perdigão Abrantes, doravante designado como «Estado», nos termos e para efeitos do disposto no artigo 51.º e seguintes da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, Lei do Investimento Privado;

E,

Bicon Namíbia (PTY), Ltd, entidade não residente cambial, Investidor Externo, com sede em Windhoek - Namíbia, Rua Omuramba, n.º 29, neste acto representado por Gunther Joachim Nolthing e Fritz Udo Jeske.

Sendo os supracitados conjuntamente denominados «Partes» e individualmente «Parte».

Considerandos que:

- a) Nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), a ANIP é o órgão do Estado encarregue de i) executar a política nacional em matéria de investimento privado e ii) promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola;

b) A Bicon Namibia (PTY), Ltd, sociedade de direito Namibiano, pretende investir em Angola, em parceria com uma entidade nacional, a sociedade «PERCH — Percheiro & Companhia, Comércio Geral, Limitada», no sector de prestação de serviços de consultoria, designadamente, execução de projectos de engenharia e fiscalização de obras civis e públicas, agro-indústria e formação profissional, (adiante designado por o «Projecto de Investimento» ou «Investimento»); e

c) O presente projecto do investidor privado, enquadra-se no regime contratual regulado na Lei do Investimento Privado por força do da alínea a) do seu artigo 51.º

É intenção do Estado apoiar o projecto de investimento do investidor privado e é intenção deste cumprir com todas as disposições deste contrato e da lei.

Havendo todo interesse do Estado em acolher este projecto, quer pelo que vem acrescentar à oferta de serviços ao sector de prestação de serviços de engenharia, quer pelo impacto social e económico que poderá ter no País, pois, permitirá aos jovens angolanos possuírem mais uma fonte de emprego;

As Partes, de boa-fé, nos termos dos artigos 51.º e seguintes da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), celebram o presente contrato de investimento que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA 1.ª

(Natureza e objecto do Contrato)

1. O presente contrato tem natureza administrativa, e tem como Partes o Estado Angolano representado pela ANIP, e o Investidor, tendo sido concebido de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 53.º e seguintes da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado).

2. Constitui objecto do presente contrato a prestação de serviços de consultoria, designadamente, execução de projectos de engenharia e fiscalização de obras civis e públicas, agro-indústria e formação profissional.

#### CLÁUSULA 2.ª

(Localização do Investimento e Regime Jurídico dos Bens)

1. O Projecto de Investimento terá a sua sede na Rua Major Kanhangulo, n.º 57.ª, Distrito da Ingombota, Município de Luanda, Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A, nos termos da alínea a) do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado.

2. Os bens de equipamento, máquinas, acessórios e outros meios fixos corpóreos a adquirir pelos Investidores, para a realização do objecto do presente Contrato, estarão sob o regime da propriedade privada.

#### CLÁUSULA 3.ª

(Prazo e vigência do Contrato)

1. O presente contrato vigorará por tempo indeterminado.

2. Qualquer das partes poderá denunciar o contrato mediante aviso prévio por escrito, com antecedência de, no mínimo, seis meses antes da data proposta para o término.

#### CLÁUSULA 4.ª

(Objectivo a ser atingido pelo Projecto de Investimento)

1. Induzir a criação de novos postos de trabalho para balhadores nacionais.
2. Elevar a qualificação de mão-de-obra angolana.
3. Incentivar o crescimento da economia.
4. Proporcionar parcerias entre entidades nacionais e estrangeiras.

#### CLÁUSULA 5.ª

(Entidade executora do Projecto)

1. Pelo presente contrato e para a execução do mesmo, constante da cláusula primeira, o investidor privado entra em parceria com a entidade de direito angolano, denominada «PERCH — Percheiro & Companhia — Comércio Geral Limitada», obrigam-se a constituir entre si, ao abrigo da lei angolana, um Consórcio com a denominação Consórcio Perch-Bicon, cujo direito das Associadas na Associação participativa corresponde às seguintes quotas:

- a) «PERCH — Percheiro & Companhia — Comércio Geral, Limitada», 51%; e
- b) Bicon Namibia (PTY), Ltd, 49%.

2. A sede social da entidade executora do Projecto de Investimento encontra-se descrita no ponto 1 da Cláusula 2.ª do presente Contrato de Investimento.

#### CLÁUSULA 6.ª

(Condição de exploração e gestão do empreendimento)

1. A gestão do projecto será efectuada directamente pelo consórcio a constituir, nos termos da Cláusula 5.ª do presente Contrato, em estreita conformidade com as condições e a autorização prevista neste contrato de investimento e de acordo com a legislação aplicável.

2. O projecto não prevê o recurso à assistência técnica externa a partir de técnicos expatriados contratados pelo investidor.

#### CLÁUSULA 7.ª

(Montante de Investimento)

1. O valor total do investimento é de USD 1.000.000 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

2. No âmbito do presente projecto, o Investidor poderá licitar à ANIP aumentos de Capital, estando, porém, sujeitas a homologação pelo órgão competente para aprovação de investimentos, conforme o artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

#### CLÁUSULA 8.ª

(Operações de Investimento Privado)

O Investidor realizará as operações de investimento estrangeiro conforme a alínea a) do artigo 12.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, Lei do Investimento Privado, nomeadamente, a importação no território nacional de moeda livremente convertível.

## CLÁUSULA 9.ª

## (Formas de realização do Investimento Privado)

O Investidor realizará as operações de investimento externo através da transferência de fundos do exterior, em conformidade ao disposto na alínea a) do artigo 13.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

## CLÁUSULA 10.ª

## (Formas de Financiamento do Projecto)

O Projecto de Investimento será financiado integralmente com fundos próprios do investidor.

## CLÁUSULA 11.ª

## (Programa de implementação do Projecto)

O Projecto de investimento vai ser implementado em 9 meses com base no cronograma apresentado como Anexo 3.

## CLÁUSULA 12.ª

## (Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento dos lucros e dividendos)

1. O Projecto de Investimento ficará sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola, e as regras previstas na Lei do Investimento Privado.

2. Depois de implementado o projecto de investimento e em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na autorização do BNA, conforme a legislação cambial aplicável, ao investidor externo é garantido o direito de transferir para o exterior:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstos em actos e contratos que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam investimento privado;
- d) Produto de indemnizações, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. O Investidor só terá direito ao início do repatriamento dos lucros depois de transcorridos três (3) anos a contar da data implementação efectiva do Projecto de Investimento.

## CLÁUSULA 13.ª

## (Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. O «Investidor» deverá facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos Técnicos, devidamente credenciados, terão o direito de visitar o local ou locais de operações adstritas ao projecto de investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições necessárias ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do projecto de investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do projecto, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente contrato de investimento, o «Investidor», sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

Sempre que necessário, as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

## CLÁUSULA 14.ª

## (Notificações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento só serão válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

Estado, representado pela ANIP:

Endereço: Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar,  
Edifício do Ministério da Indústria;  
Telefone: +244 222 391 434/ 331 252  
Fax: +244 222 393 381  
E-mail: geral@anip.co.ao

Investidor

Endereço: Rua Major Kanhangulo, n.º 57, Distrito da Ingombota, Município de Luanda-Angola  
Telefone: 924 304 447/924 975 612  
Email: m.fatima74@hotmail.com

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados, deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

## CLÁUSULA 15.ª

## (Impacto económico e social do Projecto)

O Projecto de Investimento visa atingir diversos objectivos a curto, médio e longo prazo, pretendendo, nomeadamente:

- a) Promover o bem-estar económico, social e cultural da população;

- b) Promover emprego e o desenvolvimento do capital humano angolano;
- c) Criação de 7 postos de trabalhos para nacionais;
- d) Promover a eficiência empresarial e qualidade dos serviços prestados;
- e) Incentivar o crescimento da economia nacional;
- f) Aumentar a capacidade produtiva nacional e contribuir para o crescimento do PIB;
- g) Proceder à transferência de tecnologias mais avançadas do exterior para o mercado nacional;
- h) Contribuir com um VAB médio anual no sector de USD 5.836.202,46 (cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil duzentos e dois dólares americanos e quarenta e seis cêntimos);
- i) Formar quadros nacionais melhorando a sua qualificação;
- j) A concretização do presente projecto de investimento deve contribuir também para a criação de postos de trabalho indirectos; e
- k) Proporcionar parcerias entre entidades nacionais e estrangeiras.

CLÁUSULA 16.<sup>a</sup>  
(Impacte ambiental)

O «Investidor» obriga-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com o n.º 3.º do artigo 16.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, o Decreto 51/04, de 23 de Julho, o Decreto 59/07, de 13 de Julho, e demais legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvaguarda do meio ambiente, em matérias de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações dos equipamentos no terminal;
- c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos, que abranja todos os subprojectos (edifícios, bomba de combustível, oficina); e
- d) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>  
(Força de Trabalho e Plano de Formação Profissional)

1. O projecto prevê a criação de 10 postos de trabalho fixos, conforme descrição abaixo:

- a) 3 (três) trabalhadores expatriados visando a cobertura dos trabalhos técnicos e acompanhamento do Projecto;
- b) 7 (sete) trabalhadores nacionais.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recrutamento e Formação da mão-de-obra nacional, a sociedade ficará também obrigada a:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril;
- b) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- c) Cumprir com as obrigações inerentes à qualidade de empregador, designadamente descontos de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e contribuições para a Seguridade Social, celebrar contratos de seguros de vida e doenças profissionais; e
- d) Assegurar-se que as empresas subcontratadas celebrem contratos de seguro contra acidentes de trabalho a favor dos seus trabalhadores.

3. O cumprimento do plano de formação, capacitação de força de trabalho nacional e substituição gradual da força de trabalho estrangeira pela nacional num período que se prolonga até ao 3.º ano, dependendo da complexidade da formação, nos termos do Anexo 2.

4. O «Investidor» tem como objectivo proporcionar formação intensiva e transmissão de *know-how* aos técnicos nacionais.

CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>  
(Apoio institucional do Estado)

1. As instituições públicas angolanas, comprometem-se a apoiar o licenciamento da actividade a exercer pelo projecto, em conformidade com os procedimentos estabelecidos:

- a) A ANIP envidará todos os seus esforços junto dos organismos públicos parceiros para que estes e as entidades efectuem os licenciamentos e aprovações necessárias ao projecto de forma célere e adequada às exigências do mesmo, em conformidade com a legislação angolana vigente;
- b) Ministério do Comércio, apoiar o licenciamento da actividade e o equilíbrio funcional do projecto;
- c) Ministério da Construção, conceder apoio para os licenciamentos que se mostrarem necessários para o equilíbrio funcional do projecto;
- d) BNA — Departamento de Controlo Cambial, emitir as licenças dos capitais autorizados, nos termos legalmente estabelecidos; e
- e) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social: (i) apoiar as acções de formação e (ii) contribuir nos custos de realização de estágios profissionais.

CLÁUSULA 19.<sup>a</sup>  
(Direitos dos Investidores)

Ficam, desde já, atribuídos ao Investidor, ao abrigo do disposto neste contrato, os direitos e garantias consagrados na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, nomeadamente:

- a) A igualdade de tratamento, nos termos do artigo 15.º;

- b) O direito de transferir os lucros e os dividendos resultantes da sua actividade, nos termos do artigo 18.º;
- c) A protecção dos seus direitos, nos termos do artigo 16.º;
- d) As garantias específicas consignadas no artigo 17.º;
- e) O recurso ao crédito interno e externo, nos termos do artigo 22.º

**CLÁUSULA 20.ª**  
(Deveres do Investidor)

1. O Investidor obriga-se a:

- a) Realizar, na forma, quantidade e datas aqui previstas, as acções descritas nos documentos técnicos do Projecto;
- b) Investir o montante contratualmente previsto para a realização do Projecto;
- c) Incorporar no Projecto materiais, produtos e serviços de produção nacional sempre que se reúnam as condições técnicas exigidas pelo Projecto e estejam disponíveis nos momentos necessários e em preços competitivos face a outros fornecedores internacionais;
- d) Assegurar, pelo período de vigência do Contrato de Investimento, o fim a que se destina o Projecto; e
- e) Cumprir os deveres do Investidor privado estabelecidos na lei.

2. Para efeitos de prestação de informação e contacto junto da ANIP sobre a execução e gestão do Projecto, o investidor deve indicar a equipa técnica responsável pela implementação do Projecto.

3. O Investidor deve anualmente fornecer informação sobre o desenvolvimento do Projecto e, sempre que solicitado pelas entidades competentes do Estado, deve providenciar as provas adequadas de que estão a ser cumpridos os direitos e obrigações constantes do presente Contrato de Investimento.

**CLÁUSULA 21.ª**  
(Infracções e sanções)

1. Para efeitos do disposto no presente contrato, e da lei aplicável (artigos 83.º e seguintes da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio) constitui transgressão o incumprimento culposo das obrigações legais a que o investidor está sujeito, nomeadamente:

- a) A utilização de meios provenientes do exterior para fins diversos daqueles para que tenham sido autorizados;
- b) A prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;
- c) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa esteja sujeita, designadamente, as de carácter fiscal;
- d) A não execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos previstos neste contrato ou na lei;

- e) A não prestação de informação à ANIP sobre o desenvolvimento, lucros e dividendos do empreendimento, nos termos em que aqui se obrigou.

2. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões acima referidas são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, no valor correspondente em kwanzas, que varia entre USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o valor mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência; e
- b) Revogação da autorização do investimento.

**CLÁUSULA 22.ª**  
(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias políticas, legais, económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio Contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio Contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão a qualquer instância legal competente para decidir esta matéria.

4. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

**CLÁUSULA 23.ª**  
(Resolução de litígios)

1. Para solução dos conflitos emergentes da interpretação ou execução do presente Contrato, as Partes procurarão pela via do diálogo e boa-fé, mediante acordo amigável, alcançar uma solução adequada e equitativa.

2. No caso de não ser possível alcançar uma solução amigável nos termos previstos no número anterior, as Partes poderão a todo o tempo recorrer à arbitragem conforme a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho — Sobre a Arbitragem Voluntária.

- a) O Tribunal Arbitral deverá ser composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes a escolha de um árbitro, sendo o terceiro árbitro, que

exercerá as funções de árbitro presidente, escolhido por acordo entre os outros dois;

b) Na falta de acordo para a escolha do terceiro árbitro, será este nomeado pelo presidente do Tribunal Provincial de Luanda, mediante requerimento de qualquer uma das referidas Partes;

c) O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda, em local a escolher pelo árbitro presidente mediante o direito substantivo Angolano.

3. Para solução dos conflitos emergentes da implementação do presente Contrato que não possam ou não fiquem solucionados pelo recurso à via extrajudicial será exclusivamente competente o Tribunal Provincial de Luanda.

**CLÁUSULA 24.<sup>a</sup>**  
(Línguas do Contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa, em 3 exemplares com igual teor e força jurídica, ficando um exemplar entregue à ANIP, e o outro entregue ao Investidor, fazendo os dois igual fé.

**CLÁUSULA 25.<sup>a</sup>**  
(Lei aplicável)

I. O presente contrato se rege pela legislação aplicável, nomeadamente:

- a) Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — Lei do Investimento Privado;
- b) Decreto n.º 5/95, de 07 de Abril;
- c) Lei n.º 5/98, de 19 de Junho — Lei do Ambiente;
- d) Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho — Sobre a Avaliação de Impacte Ambiental; e
- e) E demais legislação complementar.

**CLÁUSULA 26.<sup>a</sup>**  
(Anexos ao Contrato)

As condições contratuais são complementadas pelas seguintes anexos:

- a) Anexo 1 — Plano de formação da Mão-de-Obra Nacional;
- b) Anexo 2 — Plano de Substituição de Mão-de-Obra Expatriada;
- c) Anexo 3 — Cronograma de Implementação do Projecto.

Feito em Luanda, aos 12 de Setembro de 2013.

Pela Agência Nacional para o Investimento Privado e a Regulação da Economia, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*. — Presidente do Conselho de Administração.

Pelo Investidor, *Gunther Joachim Nolthing*.

**ANEXO I**

**Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional**

Mapa de Formação — PERCH-BICON						
Número de Ordem	Categoria	Número de Formandos	Categoria do Formador	Tipo de Formação	Local de Formação	Tempo de Formação
1	Técnicos Médios	2	Engenheiro Civil	Autocad e Técnicas de Fiscalização de Obras	On Job	3 Meses
2	Secretária	1	Gestinform	Secretariado/Recursos Humanos	Gestinform	3 Meses
<b>Total</b>		<b>3</b>				

**ANEXO II**

**Plano de Substituição de Mão-de-Obra Expatriada**

Mapa de Substituição da Mão-de-Obra Expatriada Consórcio — PERCH-BICON									
N/O	Categoria	ANO 1			ANO 2			ANO 3	
		Nac.	Exp.	Total	Nac.	Exp.	Total	Nac.	Exp.
1	Direcção Geral	1	0	1	1	0	1	1	0
2	Director-Adjunto	0	1	1	0	1	1	0	1
3	Director Técnico	0	1	1	0	1	1	0	1
4	Técnico Sénior (Engenheiro)	0	1	1	0	1	1	0	1
5	Técnicos Séniores	2	0	2	2	0	2	2	0
6	Técnico Médio	2	0	2	2	0	2	2	0
7	Secretária	1	0	1	1	0	1	1	0
8	Operário	1	0	1	1	0	1	1	2
		<b>7</b>	<b>3</b>	<b>10</b>	<b>7</b>	<b>3</b>	<b>10</b>	<b>8</b>	

ANEXO III  
Cronograma de Implementação do Projecto

Acções/Tempo	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto
Análise e Aprovação									
NA/GUE									
Obras de Adaptação e Adequação das Instalações									
Adquisição das Máquinas, Equipamentos, Meios Montagem									
Contratação e Selecção do Pessoal									
Formação da Mão-de-Obra Nacional									
Início de Actividades									

**Resolução n.º 6/14**  
de 9 de Junho

Considerando que a «TLC, S. A. — Transportation & Logistic Consulting» pessoa colectiva de direito Suíço, entidade não residente cambial, investidor externo, apresentou ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (do Investimento Privado), uma proposta de investimento externo denominada «TLC, S.A. — Transportation & Logistic Consulting» a realizar na República de Angola;

Considerando que no âmbito desta proposta a referida sociedade irá adquirir uma quota correspondente a 46% do capital social, da sociedade de direito angolano, denominada LC — Transporte, Logística e Consultoria, Limitada, da qual já é sócia com uma participação correspondente a 49% do capital social, bem como proceder ao incremento da sua actividade;

Considerando que no âmbito desta proposta o Investidor Privado, pretende expandir a sua actividade em Angola, na mencionada sociedade de direito angolano, que tem como objecto a prestação de serviços de transporte marítimo, gerenciamento, representação de companhias de navegação marítima e aérea, desalfandegamento de mercadorias, estiva de carga, armazenamento e distribuição de mercadorias, bem como a prestação de serviços a empresas do sector petrolífero;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP aprovado por Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho, o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o contrato de investimento do projecto denominado «TLC, S.A. — Transportation & Logistic Consulting», no valor global de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos EUA), sob o Regime Contratual único.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

**PROJECTO DE INVESTIMENTO EXTERNO**  
**TLC, S A — TRANSPORTATION AND**  
**LOGISTIC CONSULTING**

Contrato de Investimento

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, nos termos da delegação de competências prevista no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11 de 20 de Maio, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto, (doravante abreviadamente designados, respectivamente, por “Estado” e por “ANIP”);

e

«TLC, S.A. — Transportation And Logistic Consulting», entidade não residente cambial, investidora externa, constituída de acordo com as Leis da Suíça, com sede em Chavannes-de-Bogis, Chemin des Chalets, n.º 9, representado por Paulette Lopes, Djamilia Pinto de Andrade, Anacleto Cipriano e Tatiana Serrão, na qualidade de procuradoras da sociedade, (doravante abreviadamente designada por “Investidor Privado”);

O Estado e o Investidor Privado, quando referidos conjuntamente serão designados por Partes.

Considerando que:

1. Nos termos da Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado e promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola;

2. O Investidor Privado pretende expandir a sua actividade em Angola, pelo que tem intenção de aumentar a sua participação social no capital da sociedade de direito angolano denominada «TLC — Transporte, Logística e Consultoria, Limitada», da qual, actualmente é sócia, com uma participação de Kz: 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil kwanzas), o que corresponde a 49% do capital social da supra dita sociedade, actualmente fixado em Kz: 1.000.000,00 (um milhão de kwanzas);

3. O Projecto de Investimento do Investidor Privado deve seguir o Regime Processual Único do Investimento Privado, que corresponde ao Regime Contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e do artigo 52.º da Lei do Investimento Privado;

4. É intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento do Investidor Privado, e é intenção deste cumprir integralmente com todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da lei.

É celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, de acordo com o previsto na Lei do Investimento Privado e nas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 1.ª**  
(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) Cláusulas: — Os articulados deste Contrato de Investimento, excluindo os considerandos;
- b) Contrato de Investimento: — O presente Contrato de Investimento Privado e os seus Anexos;
- c) Subscritor do Capital Social: — O Investidor Privado;
- d) «TLC, S. A. — Transportation & Logistic Consulting»: — sociedade de direito suíço, entidade não residente cambial, promotora do presente projecto de investimento;
- e) TLC — «Transporte, Logística e Consultoria, Limitada»: — sociedade de direito angolano, na qual Alexandre Costa detém 46% do capital social e cuja quota será adquirida pelo promotor do projecto de investimento;
- f) Data Efectiva: — Data da assinatura do Contrato de Investimento;
- g) Estudo de Impacto Económico e Social: Estudo demonstrativo do impacto económico e social do Projecto de Investimento a que alude o n.º 2 do artigo 54.º da Lei do Investimento Privado;
- h) Lei do Investimento Privado: — Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- i) Lei das Sociedades Comerciais: — Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro;

j) Projecto de Investimento: Projecto de investimento descrito nas cláusulas Segunda e Terceira do presente Contrato de Investimento.

2. Para além das definições constantes do presente Contrato de Investimento e das definições previstas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, estas terão o significado previsto nessa lei.

3. Em caso de alteração, total ou parcial, das definições incorporadas neste Contrato de Investimento, a força desta Cláusula, terão o significado que lhes foi atribuído pela Lei do Investimento Privado na Data Efectiva.

4. O significado das definições previstas nesta cláusula será sempre o mesmo, quer estas sejam usadas no plural ou no singular, quer se encontrem no género masculino ou feminino.

**CLÁUSULA 2.ª**

(Natureza administrativa e objecto do Contrato)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa e rege-se pela Lei do Investimento Privado.

2. O presente Contrato tem por objecto a aquisição de investimento que o Investidor Privado pretende realizar, que consiste na aquisição da totalidade da quota, equivalente a Kz: 690.000,00 (seiscentos e noventa mil kwanzas), respondente a 46% do capital social da sociedade denominada «TLC — Transporte, Logística e Consultoria, Limitada», de Alexandre Manuel Salgado Costa, bem como no âmbito da actividade da mesma sociedade da qual o Investidor Privado é igualmente sócio.

**CLÁUSULA 3.ª**

(Localização do Investimento e regime jurídico dos bens do Investidor)

1. O Projecto de Investimento será implementado na Província de Luanda, na Rua Engenheiro Amílcar de Andrade, n.ºs 113-115, Bairro Miramar, ficando o Investidor Privado obrigado a comunicar à ANIP qualquer mudança de sede.

2. Os bens a adquirir e alocar no âmbito do projecto de investimento estarão sob o regime de propriedade privada.

**CLÁUSULA 4.ª**

(Entrada em vigor e prazo de vigência do Contrato)

O Contrato de Investimento entra em vigor na Data Efectiva e vigorará por um período de 6 (seis) anos.

**CLÁUSULA 5.ª**

(Objectivos a serem atingidos pelo Projecto de Investimento)

Os objectivos do projecto de investimento são os seguintes:

- a) Aquisição de uma quota no capital social da sociedade de direito angolano denominada «TLC — Transporte, Logística e Consultoria, Limitada»;

- b) Motivar e promover o desenvolvimento económico do País e simultaneamente promover o bem-estar económico, social e cultural das populações;
- c) Proporcionar parcerias entre entidades nacionais e estrangeiras;
- d) Aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos;
- e) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos serviços produzidos em Angola.

**CLÁUSULA 6.ª**  
(Montante do Investimento)

1. O valor global do projecto de Investimento é de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos EUA).
2. No quadro da implementação e desenvolvimento do projecto de investimento, o Investidor Privado poderá, turamente, solicitar junto da ANIP, aumentos do valor do investimento, visando, nomeadamente, a expansão do presente projecto.

**CLÁUSULA 7.ª**  
(Entidade executora do Projecto)

A entidade executora do projecto é a «TLC. S. A. — Transportation & Logistic Consulting», enquanto subscritora da totalidade do valor da quota a adquirir.

**CLÁUSULA 8.ª**  
(Operações de Investimento Privado)

O investimento referido na Cláusula Sexta do presente Contrato de Investimento prevê a realização das operações de investimento previstas nas alíneas a) e g) do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado.

**CLÁUSULA 9.ª**  
(Formas de realização do Investimento Privado)

A forma de realização do investimento é a prevista na alínea a) do artigo 13.º da Lei do Investimento Privado, nomeadamente, a transferência de fundos próprios do exterior — alínea a), no valor de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos EUA).

**CLÁUSULA 10.ª**  
(Formas de financiamento do Projecto)

O projecto será integralmente financiado com recursos próprios, de origem externa, pertencentes ao Investidor Privado.

**CLÁUSULA 11.ª**  
(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

1. A implementação do empreendimento será feita conforme Cronograma de Implementação e Execução do projecto de investimento, que se junta ao presente Contrato como Anexo I.
2. O Investidor Privado não poderá ser responsabilizado pelo incumprimento dos prazos mencionados no referido Cronograma, desde que sejam resultantes de actos de terceiros, nomeadamente de atrasos na actuação das entidades públicas envolvidas na execução do projecto, ficando desde

já obrigado a informar à ANIP sobre quaisquer factos que lhe impeçam de cumprir com as suas obrigações.

**CLÁUSULA 12.ª**  
(Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento dos lucros e dividendos)

1. O projecto de investimento fica sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola e às regras previstas na Lei do Investimento Privado sobre repatriamento de capitais.

2. Depois de implementado o Projecto de Investimento, em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na autorização concedida pelo BNA nos termos da legislação cambial aplicável, ao Investidor Privado é garantido o direito de transferir para o exterior:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas com a dedução dos respectivos impostos, previstas em actos ou contratos que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam Investimento Privado;
- d) o produto de indemnizações, conforme previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. O investidor só terá direito de iniciar o repatriamento de lucros depois de transcorridos 3 (três) anos após a implementação efectiva do projecto de investimento.

**CLÁUSULA 13.ª**  
(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP no quadro do disposto na Lei do Investimento Privado, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente previstos, à fiscalização sectorial corrente e ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. O Investidor Privado deverá facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuir quer sejam de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos Técnicos devidamente credenciados, terão o direito de visitar o local ou locais das operações adstritas ao projecto de investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do projecto de investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do projecto, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente contrato de investimento, o Investidor Privado sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento, e anuais, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário, as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (E-mail) e fax para os seguintes endereços:

ANIP

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25

Edifício do Ministério da Indústria, 9.º andar

Luanda — Angola

Telefones: (00 244) 222 391 434/331 252

Fax: (00 244) 222 393 381 /393 833

Caixa Postal: 5465

E-mail: geral@anip.co.ao

Investidor

Rua dos Enganos, n.º 1, 8.º andar — Luanda

Telefones +244 222 335 035/+244 927 173 010

E-mail: paulette.lopes@fbladvogados.com

6. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à outra parte.

#### CLÁUSULA 14.ª

##### (Impacto económico e social do Projecto)

1. O Projecto de Investimento terá o impacto económico descrito no Estudo de Viabilidade Económico-Financeiro do Projecto, nomeadamente:

- a) Incentivo ao crescimento da economia angolana e criação de valor acrescentado para a economia nacional;
- b) Desenvolvimento de um modelo de prestação de serviços de transporte marítimo, agenciamento, representação de companhias de navegação marítima e assistência a tripulações, de excelente qualidade;

- c) Criação de condições para a melhoria de prestados;
- d) Promoção do desenvolvimento tecnológico, ciência empresarial e a qualidade de a prestar.

2. O Projecto de Investimento terá o seguinte impacto social:

- a) Manutenção dos mais de 80 postos de trabalho criados, dos quais 74 são ocupados por trabalhadores de nacionalidade angolana;
- b) Desenvolvimento de acções de formação geral e específico, bem como a promoção da qualificação profissional.

#### CLÁUSULA 15.ª

##### (Força de trabalho e plano de formação)

1. O projecto de investimento manterá os postos de trabalho até então criados, num total de 78 nacionais e estrangeiros.

2. A formação dos trabalhadores é anual e está pressupostos as regras descritas no Plano de Formação parte integrante do presente Contrato como Anexo.

3. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação da mão-de-obra nacional, a entidade contratada de «TLC — Transporte, Logística e Consultoria, Lda» ficará também obrigada a:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril;
- b) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- c) Cumprir com as obrigações inerentes à qualidade de empregador, designadamente o pagamento de descontos de Imposto sobre o Rendimentos do Trabalho e Contribuições para a Segurança Social, celebrar contratos de seguros de acidentes e doenças profissionais.

#### CLÁUSULA 16.ª

##### (Apoio institucional do Estado)

Ao longo do desenvolvimento e implementação do projecto de investimento, as instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e no alcance do âmbito sócio-económico do projecto, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

- a) BNA: licenciar as operações cambiais no âmbito da legislação vigente;
- b) Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP): apoiar o Investidor Privado a desenvolver a administração pública e outras instituições que este pretender recorrer aos órgãos de intervenção seja considerada pertinente para a implementação e gestão do projecto.

## CLÁUSULA 17.ª

## (Direitos e deveres do Investidor)

1. O Estado angolano garante ao Investidor Privado a protecção dos seus direitos e o seu apoio institucional, garantindo-lhes designadamente o direito de:

- a) Introduzir em Angola os fundos que se afigurem necessários para implementar o projecto de investimento;
- b) Repatriar, nos termos da legislação cambial em vigor e conforme o previsto no artigo 18.º n.º 1 da Lei do Investimento Privado e da Cláusula 12.ª deste Contrato de Investimento, em moeda internacionalmente conversível, (i) os dividendos ou lucros distribuídos; (ii) o produto da liquidação dos seus investimentos; (iii) quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, previstas em actos ou contratos que constituam investimento privado; (iv) o produto de quaisquer indemnizações em caso de expropriação ou requisição pública;
- c) Negociar livremente as taxas de câmbio de compra e venda de divisas com instituições financeiras legalmente autorizadas a operar em Angola;
- d) Recorrer ao crédito interno e externo se tal se afigurar necessário para implementar o Projecto de Investimento, nos termos do artigo 22.º n.º 1 da Lei do Investimento Privado.

2. O Investidor Privado compromete-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor na República de Angola e a cumprir com os compromissos assumidos no âmbito do presente contrato, nomeadamente a:

- a) Observar os prazos fixados para a importação de capitais e para a implementação do projecto de investimento, de acordo com os compromissos assumidos;
- b) Promover a formação de mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia, sem qualquer tipo de discriminação;
- c) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação racial, do género ou por deficiência física, não fomentando factores de exclusão em razão do salário ou da condição social entre trabalhadores nacionais e expatriados, devendo atribuir aos angolanos categorias ocupacionais, salários e regalias sociais iguais as dos seus homólogos expatriados de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional;
- d) Pagar os impostos e todas as outras contribuições que lhe sejam devidas, sem prejuízo dos eventuais benefícios fiscais a que esteja sujeito;

- e) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade existentes no País;
- f) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Lei de Bases do Ambiente e de outra legislação aplicável;
- g) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação sobre segurança social;
- h) Efectuar e manter actualizados os seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente.

## CLÁUSULA 18.ª

## (Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela lei angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado, Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

## CLÁUSULA 19.ª

## (Infracções e sanções)

1. Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o Investidor Privado está sujeito nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e demais legislação sobre investimento privado.

2. Constitui nomeadamente transgressão:

- a) O uso de contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
- b) A não execução do projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou na autorização do investimento;
- c) A prática de actos do comércio ilegais;
- d) A prática de facturação que permita a saída ilícita de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- e) A não execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- f) A sobre facturação de máquinas e equipamentos importados para os fins do projecto de investimento;
- g) A falsificação de mercadorias e falsidade das declarações;
- h) A falta de informação anual referida no artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. As transgressões previstas nos números anteriores, sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas na lei são passíveis da aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa, no valor correspondente em kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos EUA) e USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos EUA), sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Revogação da autorização do investimento.

CLÁUSULA 20.<sup>a</sup>  
(Resolução de litígios)

1. Qualquer conflito entre as partes emergente ou relacionado com o presente Contrato, incluindo qualquer questão relacionada com a sua existência, validade ou termo, será submetido e resolvido através da arbitragem de acordo com a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho — Sobre a Arbitragem Voluntária.

2. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes designar um árbitro, e aos árbitros assim designados, um terceiro que será o árbitro-presidente. Na notificação para arbitragem efectuada pela Parte demandante, deve esta já indicar o nome do árbitro que lhe cabe designar. Recebida a notificação, tem a Parte demandada 30 (trinta) dias a contar da data da notificação para arbitragem para designar um árbitro, comunicando a sua escolha à Parte demandante. No prazo de 30 (trinta) dias devem os árbitros designados pelas Partes designar o árbitro-presidente, devendo notificar as Partes da sua escolha. Caso algum dos árbitros não seja designado dentro do prazo aqui estabelecido, a sua designação é deferida ao Bastonário da Ordem dos Advogados, que deverá designar o árbitro em falta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tal lhe tiver sido solicitado.

3. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

4. O Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Luanda-Angola, e decidirá segundo a lei angolana.

5. A Arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

6. O Tribunal Arbitral detém igualmente poder para decidir, a título definitivo, um eventual diferendo sobre o objecto do litígio.

7. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral serão finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes já, renunciando ao direito de invocar qualquer impedimento, privilegio de que possam gozar relativamente aos acórdãos ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometendo-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus termos.

CLÁUSULA 21.<sup>a</sup>  
(Língua do Contrato e exemplares)

O presente contrato é redigido em língua portuguesa, impresso em 3 (três) exemplares, com igual teor e forma, fazendo todos igual fé.

CLÁUSULA 22.<sup>a</sup>  
(Anexos ao Contrato)

São Anexos do Contrato de Investimento os seguintes documentos reitores:

- Anexo I — Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento
- Anexo II — Plano de Formação.

Tendo as Partes acordado no disposto no presente Contrato de Investimento, os seus representantes legais, devidamente assinaram o mesmo, em três originais, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2013.

Pelo Estado da República de Angola, Representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, *Lúisa Perdigão Abrantes*. — Presidente do Conselho de Administração.

Pelo Investidor, *Tatiana Serrão*. — Advogada.

ANEXO I  
Cronograma de Implementação e Execução do Projecto de Investimento

Acções	2013
Entrada do Processo na ANIP	Agosto/2013
Aprovação do Investimento pela ANIP	Outubro/2013
Emissão da LIC	Novembro - Dezembro/2013
Outorga da Escritura Pública de Cessão e Alteração dos Estatutos da Sociedade	Janeiro/2014

**ANEXO II  
Plano Formação**

<b>Ação de Formação</b>	<b>Formandos</b>	<b>Número de Dias</b>	<b>Calendário</b>	<b>Local</b>
Indução Defensiva	<b>TLC Luanda:</b> Nelson Relógio Pedro Garcia Igor Catumbela <b>TLC Cabinda:</b> Francisco Pena Tiburcio Pucuta Eugénio Vumbi <b>TLC Soyo</b> Victor Barbosa	2	Sabados das 8h às 11h Outubro 2013	<b>BIVAC</b>
Língua Estrangeira (Inglês)	Márcia do Rosário Nelson Relógio		Novembro 2013	<b>LCC</b>
UET — Shipping	<b>TLC Luanda</b> Viana dos Santos Jaime Narciso <b>TLC Cabinda</b> Benvindo Lumingo Maurício Mabaia <b>TLC Soyo</b> André Gaspar André Zau Rodrigues Capita	3 Actualização Actualização Actualização Actualização		<b>ESSA</b>
ERP — Enterprise Resource Planning (Planeamento Recursos Empresariais) Implementação Software	<b>TLC Luanda</b> Bruna Pereira Marie-Laure Canal Marisa Pinheiro Francisco de Paula Hugo Gourgel Andreia Videira Rita Faria <b>TLC Cabinda</b> Tiago Ferreira Sergio Tavares Chairlyne Gime Eduardo Almendra <b>TLC Soyo</b> Rodolfo Santos Victor Barbosa Pedro Cristina <b>TLC Lobito</b> Ricardo Silva Suely Silva		Em Curso	<b>TLC</b>
ERP — Enterprise Resource Planning (Planeamento Recursos Empresariais)	<b>TLC Luanda</b> 17 <b>TLC Cabinda</b> 11 <b>TLC Soyo</b> 3 <b>TLC Lobito</b> 1	1 Mês Após Implementação, será dada formação a todos os funcionários da TLC que utilizam o <i>software</i> como ferramenta de trabalho		

## Regulamento Geral da Formação

Este Regulamento define as regras relativas à frequência de acções de formação profissional interna e externa e aplica-se aos funcionários da "TLC, Angola".

Estas regras aplicam-se a outros formandos expressamente autorizados pela TLC a participar em acções de Formação.

### Formação Profissional

Entende-se por formação profissional, o processo pelo qual os funcionários adquirem e desenvolvem capacidades e competências adequadas ao desempenho profissional das suas funções e à sua valorização profissional.

A formação profissional é coordenada e organizada pelos RH da empresa e pode ser realizada nas próprias instalações ou fora dela se assim se justificar.

### Direito e Dever da Formação Profissional

A formação profissional é um direito de todos os funcionários da TLC.

Assim, os funcionários são obrigados a frequentar as acções de formação para que foram designados, especialmente as que se destinam a suprimir carências no desempenho diário das suas funções.

### Conceito de Formação Interna

Considera-se formação interna o conjunto de acções que constam do plano de formação organizado internamente, recorrendo a formadores da TLC ou a entidades privadas, tendo como objectivo o desenvolvimento das capacidades e competências dos funcionários.

A formação interna pode ser inicial, na fase de período experimental ou contínua, visando contribuir para o melhoramento do desempenho das respectivas funções.

A formação contínua pode revestir as modalidades de aperfeiçoamento, especialização e formação para promoção na carreira.

### Procedimentos

As inscrições dos funcionários em acções de formação e aperfeiçoamento profissional interno, são formalizadas através de envio do boletim de inscrição devidamente assinado pelo interessado e pelo seu superior hierárquico.

O número de participantes em cada formação interna é limitado de acordo com as condições pedagógicas e o espaço físico existente.

As acções de formação interna estão sujeitas a registo de presenças só tendo direito a certificado de frequência os formandos que tiveram participado com sucesso ou aproveitamento em período igual a 80% da carga horária de cada acção de formação.

### Obrigações

A desistência ou a frequência irregular não justificadas, após o início da formação poderá implicar a não aceitação da inscrição do mesmo formando em acções futuras.

Os formandos devem garantir a frequência de formação com assiduidade, bem como o cumprimento do respectivo horário.

### Plano de Formação

O plano de formação será elaborado na sequência do levantamento das necessidades da formação.

Na elaboração do plano de formação, serão tidos em consideração os elementos constantes das necessidades de formação detectadas na avaliação de cada funcionário.

Após aprovação do PF pela Direcção da Empresa, é divulgada o quadro da formação.

### Autoformação

Entende-se por "autoformação" o acesso à formação individual dos funcionários em áreas que dependam directa ou indirectamente à função em que estão inseridos.

A autoformação é financiada pelo formando.

O pedido de autorização para autoformação é dirigido ao seu superior hierárquico com conhecimento do departamento do RH com indicação da data de início, natureza da acção de formação, da sua duração e da entidade que a promove e do local.

### Avaliação da Formação

Para as acções de formação, os RH definirão métodos próprios de avaliação para cada curso.

## Resolução n.º 7/14 de 9 de Junho

Considerando que Ashish Nijhawan, pessoa de nacionalidade indiana, entidade não residente e investidor externo, com residência no Level 26 (26-2606) Jumeirah Bay Tower - X2, JLT, Dubai, Emirados Árabes Unidos, titular do Passaporte n.º Z255088, emitido aos 9 de Abril de 2013, apresentou, ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio de 2011 (Lei do Investimento Privado), uma proposta de investimento externo, a realizar na República de Angola;

Considerando que, no âmbito desta proposta, o investidor externo pretende constituir, em parceria com o cidadão angolano, Osvaldo Jacinto Manuel Alfredo Chinganda, natural de Malanje, residente na Rua Frederick Welwitsch, Bairro Maculusso, Ingombota, Província de Luanda, titular do Bilhete de Identidade n.º 000724871ME037, emitido aos 28 de Setembro de 2012, uma sociedade por quotas de direito angolano, com a denominação de "Seaways Oil Company, Limitada", para prestar serviços de exploração de petróleo e gás, concretamente, a assistência e internamento no fretamento de navios.

Considerando que o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimento que visam a prossecução de objectivos económicos e

interesse público, nomeadamente, a diversificação da nomia, assim como a prestação de serviços nos diversos tores da economia nacional;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — Lei do estimento Privado, e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico ANIP, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 113/11, 2 de Junho, o Conselho de Administração da Agência cional para o Investimento Privado emite a seguinte solução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento da Proposta denominada “Seaways África Oil Company, Limitada”, no valor de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), no Regime Contratual.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração ANIP, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

### CONTRATO DE INVESTIMENTO SEAWAYS ÁFRICA OIL COMPANY, LIMITADA

Contrato de investimento privado

O presente Contrato é celebrado entre:

I. O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado «ANIP», com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar do edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o acto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do investimento Privado), doravante designada por «Estado»; e

II. *Ashish Nijhawan*, pessoa singular de nacionalidade indiana, entidade não residente cambial, investidor externo, residente em Level 26 (2601-2606), Jumeirah Bay Tower - X2, JLT, Dubai, Emirados Árabes Unidos, titular do passaporte Z2550885, emitido no dia 9 de Abril de 2013, no Dubai, pela República da Índia e válido até dia 8 de Abril de 2023, doravante referido como «Investidor».

Cada um individualmente referido como “Parte” e conjuntamente como «Partes».

Considerando que:

- a) O investimento privado em Angola está sujeito aos termos previstos na Lei do Investimento Privado e a ANIP é a entidade competente para a promoção, coordenação, orientação e supervisão destes investimentos;
- b) Nos termos do artigo 2.º, alínea g), da Lei do Investimento Privado, o Investidor é um investidor externo que pretende implementar um projecto de investimento estrangeiro em Angola, através da constituição de uma sociedade de capitais

mistos de direito angolano (a “Sociedade”) e investir na área da prestação de serviços marítimos à indústria do petróleo e gás;

- c) O investimento será realizado mediante a subscrição de uma participação no capital da Sociedade a constituir;
- d) O Estado Angolano compromete-se a aprovar e apoiar o projecto de investimento do Investidor e o Investidor compromete-se a cumprir as disposições do presente Contrato de Investimento Privado e da lei.

As Partes, animadas pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, na celebração do presente Contrato de Investimento Privado, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA 1.ª (Definições)

1. No presente Contrato os termos e expressões que a seguir se enunciam deverão ter (salvo se sentido diverso resultar do contexto) os significados indicados:

- a) «*Contrato de Investimento Privado*» — significa o presente Contrato de Investimento Privado;
- b) «*Data Efectiva*» — significa a data em que as Partes celebram o presente Contrato de Investimento Privado;
- c) «*Dividendos*» — significa os dividendos declarados e distribuídos de acordo com a Lei das Sociedades Comerciais;
- d) «*Força Maior*» — significa qualquer situação futura de carácter substancial que (i) uma Parte, agindo segundo critérios de razoabilidade, não tenha previsto à data de celebração do presente Contrato e (ii) esteja, segundo critérios de razoabilidade, fora do controlo de uma Parte e não possa ser superada pelo exercício da devida diligência pela Parte afectada, incluindo, sem carácter limitativo, as seguintes: estado de guerra, declarada ou não, revoluções ou motins, catástrofes naturais, incêndios, terremotos, cortes de comunicação e acidentes inevitáveis, e (iii) impeça a Parte afectada de cumprir qualquer uma das suas obrigações decorrentes do presente Contrato;
- e) «*Investimento*» — significa o investimento realizado em Angola pelo Investidor;
- f) «*Lei do Investimento Privado*» — significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- g) «*Orcamento*» — significa o documento de gestão que contém, em particular, a antecipação dos custos para uma operação ou aquisição específicas.

h) «*Pacto Social*» — significa o Pacto Social da Sociedade a constituir pelo Investidor e pelo Parceiro Angolano;

i) «*Parceiro Angolano*» — significa Osvaldo Jacinto Manuel Alfredo Chingango, natural de Malanje, Angola, residente na Rua Frederick Welwitchia, n.º 6, Bairro Maculusso, Ingombota, titular do Bilhete de Identidade n.º 000724871ME037, emitido no dia 28 de Setembro de 2012 e válido até dia 27 de Setembro de 2017, pelo Director Nacional e do Número de Identificação Fiscal 107248711ME0374;

j) «*Projecto de Investimento*» — significa o Projecto de Investimento a implementar pelo Investidor, nos termos da cláusula 13.ª do presente Contrato de Investimento.

k) «*Sociedade*» — significa a sociedade com a denominação “Seaways Africa Oil Company, Limitada”, sociedade comercial por quotas, a constituir pelo Investidor e pelo Parceiro Angolano.

2. Quaisquer referências a definições previstas na Lei do Investimento Privado deverão ter o significado aí previsto, salvo o estabelecido no n.º 3 deste artigo.

3. Caso sejam aprovadas alterações ao artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições estabelecidas no presente Contrato devem manter o significado em vigor na data efectiva.

4. As referências a anexos, cláusulas, alíneas e subalíneas, excepto se estabelecido em contrário, constituem referências a anexos, cláusulas, alíneas e subalíneas deste Contrato.

5. As palavras no singular incluem o plural e vice-versa.

6. As epígrafes das cláusulas são meramente indicativas e não têm qualquer efeito legal.

7. Quaisquer referências feitas a comunicações “por escrito” incluem quaisquer formas de reprodução de palavras de forma legível e não-transitória.

CLÁUSULA 2.ª  
(Natureza e objecto)

1. O presente Contrato de Investimento tem a natureza jurídica de um contrato administrativo.

2. O presente Contrato de Investimento tem como objecto o acordo e a definição dos direitos e obrigações das Partes e demais termos e condições específicas do investimento a realizar pelo Investidor, com vista à constituição de uma sociedade de direito angolano para a prestação de serviços de assistência e intermediação no fretamento de navios e fornecimento de equipamentos, tripulação e pessoal especializado no manobrimento de embarcações.

CLÁUSULA 3.ª  
(Localização do Investimento)

1. O Projecto de Investimento deve ser implementado na Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento Económico Privado, ficando o Investidor obrigado a comunicar qualquer mudança de localização.

2. A sede da sociedade será no Edifício Boccia SGEF Centro de Negócios, município da Cidade de Luanda, ou em qualquer outro local decidido pelo Investidor mediante deliberação da Assembleia Geral.

CLÁUSULA 4.ª  
(Duração e denúncia do Contrato)

1. O Contrato de Investimento vigorará por prazo determinado.

2. Qualquer das partes poderá denunciar o Contrato mediante aviso prévio por escrito, com uma antecedência de pelo menos 6 meses antes da data proposta de término.

CLÁUSULA 5.ª  
(Objectivos do Projecto de Investimento)

O Projecto de Investimento visa, nos termos das alíneas a), e), e f) do artigo 27.º da Lei do Investimento Privado, os seguintes objectivos:

a) Incentivar o crescimento da economia;

b) Proporcionar parcerias entre entidades estrangeiras; e

c) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a produtividade da mão-de-obra angolana.

CLÁUSULA 6.ª  
(Montante de Investimento)

1. O montante global do investimento será de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

2. O montante do investimento referido no ponto anterior não deverá ser aplicado de forma exclusiva às finalidades não previstas, nem desviar-se do objecto do presente Contrato de Investimento sem o consentimento prévio da ANIP.

3. O Investidor, no quadro do desenvolvimento do mercado, poderá, nos termos do presente Contrato, solicitar junto da ANIP, aumentos do valor do investimento com vista a realização com êxito das suas actividades.

CLÁUSULA 7.ª  
(Entidade executora e gestora do Projecto)

1. Pelo presente Contrato e para a execução do mesmo, o Investidor obriga-se a constituir, em parceria com Osvaldo Jacinto Manuel Alfredo Chingango, natural de Malanje, Angola, residente na Rua Frederick Welwitchia, n.º 6, Bairro Maculusso, Ingombota, titular do Bilhete de Identidade n.º 000724871ME0374, emitido no dia 28 de Setembro de 2012 e do Número de Identificação Fiscal 107248711ME0374, a sociedade de direito angolano para a prestação de serviços de assistência e intermediação no fretamento de navios e fornecimento de equipamentos, tripulação e pessoal especializado no manobrimento de embarcações.

ficação Fiscal 107248711ME0374, uma sociedade por s, com a denominação “Seaways Africa Oil Company, ada”.

A sociedade executadora do projecto terá a sua sede l no Edifício Boavista, 1.º andar, SGEF Centro de cios, Cercania do Porto, Luanda, Província de Luanda.

#### CLÁUSULA 8.ª

##### (Operações de Investimento Privado)

Para a implementação do Projecto de Investimento e acordo com o seu objecto social, as operações de investimento a realizar pelo Investidor, reconduz-se à operação de investimento prevista na alínea a) do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado, nomeadamente a introdução no territorial nacional de moeda livremente conversível.

No âmbito da implementação do presente Contrato de investimento e de acordo com os termos previstos na lei, o investidor poderá alterar os termos das operações de investimento, sem prejuízo da boa execução do Projecto de investimento.

#### CLÁUSULA 9.ª

##### (Forma de realização do Investimento)

1. O valor do investimento será realizado integralmente através da transferência de fundos do exterior ao abrigo da alínea a) do artigo 13.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

2. O Investidor, no quadro do desenvolvimento do projecto e das necessidades do mercado, poderá, nos termos da lei, solicitar junto da ANIP aumentos do valor do investimento, com vista a realização com êxito das suas actividades.

#### CLÁUSULA 10.ª

##### (Forma de financiamento do Investimento)

O valor global de investimento será integralmente financiado através de fundos próprios do Investidor domiciliados no exterior de Angola.

#### CLÁUSULA 11.ª

##### (Plano de aplicação de fundos)

1. No âmbito da implementação e desenvolvimento do objecto de Investimento, constitui obrigação do Investidor a realização global do investimento destinado à execução do objecto do presente Contrato, prevendo-se as aplicações de fundos seguintes:

- a) USD 49.000,00 (quarenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), destinados à subscrição de uma quota no capital da Sociedade;
- b) USD 951.000,00 (novecentos e cinquenta e um mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados (i) à contratação de trabalhadores na área da prestação de serviços de petróleo e gás; (ii) aquisição dos equipamentos necessários ao desenvolvimento da actividade; e (iii) aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento e implementação do Projecto de Investimento.

2. Os valores referidos no número anterior são resultantes de Orçamentos que podem merecer ajustamentos no âmbito da execução efectiva dos mesmos.

#### CLÁUSULA 12.ª

##### (Termos da proporção e graduação do repatriamento de lucros e dividendos)

1. O projecto de Investimento ficará sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola e às regras previstas na Lei de Investimento Privado.

2. Depois de implementado o projecto de investimento e em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na autorização do BNA, conforme a legislação cambial aplicável, ao investidor externo é garantido o direito de transferir para o exterior:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstos em actos e contratos que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam investimento privado; e
- d) O produto de indemnização, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. O Investidor só terá direito ao início do repatriamento dos lucros depois de transcorridos 3 (três) anos a contar da data da implementação efectiva do projecto de investimento.

#### CLÁUSULA 13.ª

##### (Implementação, execução e gestão do Projecto)

1. O Projecto de Investimento será implementado conforme o cronograma de execução em Anexo (I) ao presente Contrato.

2. A gestão do projecto será efectuada directamente pelo Investidor, através da sociedade a constituir, nos termos da cláusula 7.ª supra, em estreita conformidade com as condições de autorização prevista neste contrato de investimento e demais legislação aplicável.

#### CLÁUSULA 14.ª

##### (Acompanhamento e fiscalização do Projecto)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. O Investidor deverá disponibilizar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao projecto de investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do Projecto de Investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do projecto, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o cronograma de implementação e execução do projecto que constitui o Anexo I do presente contrato de investimento, o Investidor, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado.

#### CLÁUSULA 15.ª

##### (Impacto económico e social do Projecto de Investimento)

Prevê-se que o presente investimento tenha o seguinte Impacto Económico:

- a) A criação de 8 postos de trabalho directos, conforme descrito na cláusula 17.ª;
- b) Contribuir com um Valor Acrescentado Bruto médio anual no valor de USD 753.622,60.

#### CLÁUSULA 16.ª

##### (Impacto ambiental do Projecto)

O Investidor obriga-se a implementar o projecto de investimento de acordo com a Lei de Bases do Ambiente n.º 5/98, de 19 de Junho, o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, e demais legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvaguarda do meio ambiente em matéria de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam às inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de operação das instalações e dos equipamentos no terminal;
- c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos;

- d) Participar ao Ministério do Ambiente em ocorrências anómalas de natureza ambiental com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

#### CLÁUSULA 17.ª

##### (Força de trabalho e plano de formação)

1. No âmbito da implementação do Projecto de Investimento de acordo com os termos aqui previstos, serão criados 8 postos de trabalho directos, 6 dos quais para nacionais e 2 para expatriados, aos quais acrescem 2 postos de trabalho indirectos mediante a celebração de contratos de prestação de serviços, que também irão assegurar a formação em Angola, em termos de criação de postos de trabalho e oportunidades de formação.

2. O Investidor compromete-se a promover a formação para trabalhadores angolanos, num período de 5 anos, nos termos do Plano de Formação, que se encontra no Anexo II do presente Contrato.

#### CLÁUSULA 18.ª

##### (Direitos do Investidor)

Sem prejuízo das disposições deste Contrato de Investimento e da Lei do Investimento Privado, o Investidor tem o direito de:

- a) Constituir a sociedade, nos mesmos termos em que o faria qualquer investidor angolano;
- b) Manter uma relação não discriminatória com as autoridades angolanas, desenvolvendo a sua actividade nas mesmas condições de segurança e protecção de qualquer outra sociedade;
- c) Celebrar os acordos de prestação de serviços e fretamento necessários à prossecução da actividade da Sociedade, com entidades angolanas e estrangeiras;
- d) Transferir para o exterior os dividendos resultantes da actividade da Sociedade, nos termos da cláusula 12.ª; e
- e) Transferir para o exterior, depois da cessação do presente Contrato, os activos investidos, bem como o produto da liquidação do investimento;
- f) Praticar quaisquer actos considerados necessários para cumprir os objectivos estabelecidos no presente Contrato de Investimento.

#### CLÁUSULA 19.ª

##### (Apoio institucional do Estado Angolano)

1. O Estado Angolano, nomeadamente através das autoridades públicas competentes para o efeito, compromete-se a cooperar institucionalmente com o Investidor com a Sociedade, nomeadamente na relação com as várias entidades públicas envolvidas na implementação do Projecto de Investimento, nomeadamente assegurando que todas as licenças, pareceres e autorizações, que possam tornar-se necessários, sejam temporariamente concedidos.

As entidades públicas angolanas devem, dentro da sua cidade legal e no âmbito do interesse socioeconómico do projecto de Investimento, cooperar com o Investidor ou a Sociedade concedendo todas as licenças e autorizações que possam ser necessárias para implementar o projecto de Investimento, nomeadamente mas não limitado a seguintes entidades:

- a) Ministério dos Petróleos;
- b) Ministério do Comércio;
- c) Ministério do Ambiente;
- d) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- e) Banco Nacional de Angola.

3. A ANIP deverá assegurar apoio institucional sempre que o Investidor ou a Sociedade pretenda cooperar com qualquer autoridade ou instituição pública em Angola, cuja intervenção seja considerada necessária ou conveniente para a implementação do Projecto.

#### CLÁUSULA 20.ª

(Lei aplicável e tribunal competente)

As Partes acordam que o presente Contrato de Investimento está sujeito à lei angolana e que qualquer litígio que possa eventualmente surgir deverá ser dirimido nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária.

#### CLÁUSULA 21.ª

(Transgressões e Sanções)

1. Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o Investidor está sujeita, nos termos da Lei do Investimento Privado e demais legislação aplicável ao investimento privado.

2. Nos termos do presente Contrato constitui transgressão:

- a) O uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para as quais tenham sido autorizadas;
- b) A prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;
- c) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa está sujeita, designadamente de carácter fiscal;
- d) A não execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições previstas na proposta de investimento;
- e) A não execução injustificada do investimento nos prazos contratualmente acordados;
- f) A falta de informação anual referida no n.º 1 do artigo 71.º;
- g) A falsificação de mercadorias e prestação de falsas declarações; e
- h) A sobre facturação dos preços de máquinas e equipamentos importados.

3. As transgressões previstas nos números anteriores, sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas na lei, são passíveis da aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa, que varia entre USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) e USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo o valor mínimo e o valor máximo elevados em caso de reincidência;
- b) Revogação da autorização do investimento.

#### CLÁUSULA 22.ª

(Força maior)

1. A ocorrência de um evento de força maior tem por efeito exonerar as Partes da responsabilidade pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento que sejam directamente afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento, exacto e pontual, tiver sido efectivamente impedido.

2. Caso a ocorrência de um evento de força maior impeça temporariamente o cumprimento de uma obrigação com prazo certo, o respectivo prazo para cumprimento suspende-se até que seja reposta a situação existente antes da ocorrência do evento de força maior.

3. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, o Estado Angolano não pode invocar a exoneração e/ou suspensão do cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento, em caso de ocorrência de uma situação de natureza política, social, financeira e económica configurável como sendo um evento de força maior ao abrigo da presente cláusula.

#### CLÁUSULA 23.ª

(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referidas no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio Contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio Contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão a qualquer instância legal competente para decidir esta matéria.

4. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente

justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de um determinado acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

**CLÁUSULA 24.ª**  
(Notificações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas entre as Partes ao abrigo deste Contrato de Investimento Privado devem ser entregues pessoalmente, por correio postal, fax ou por correio electrónico (e-mail) para os seguintes endereços:

ANIP

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do Ministério da Geologia e Minas e da Indústria, 9.º andar

Luanda - Angola

Telefones: (+244) 222 391 434 / 331 252

Fax: (+244) 222 393 381 / 393 833

Caixa Postal: 5465

E-mail: geral@anip.co.ao

Investidor

Morada: Escritório n.º 24, 1.º andar, SGEF Centro de Negócios, Edifício Boavista,

Rua 6 I. L. Boavista, Cercania do Porto de Luanda, Angola

Telefone: +244 931 538 798

Email: ashish.nijhawan@seawaysintl.com

2. Qualquer alteração aos endereços acima deve ser prontamente comunicada, por escrito, à ANIP.

**CLÁUSULA 25.ª**  
(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa, em 3 (três) exemplares, com igual teor e força jurídica, ficando ficando um à ANIP, um à Imprensa Nacional e um ao Investidor Externo.

**CLÁUSULA 26.ª**  
(Anexos ao Contrato)

Os documentos reitores Anexos ao Contrato de Investimento são os seguintes:

Anexo I — Cronograma de Implementação de Investimento.

Anexo II — Plano de Formação da mão-de-obra nacional.

Tendo as Partes acordado no disposto no presente Contrato de Investimento, os seus representantes devidamente autorizados rubricaram e assinaram o mesmo.

Feito em Luanda, aos 12 de Setembro de 2013, pela República de Angola, A Agência Nacional de Investimento Privado, Maria Luísa Perdigão Almeida, Presidente do Conselho de Administração.

Pelo Investidor, Ashish Nijhawan. — Presidente do Conselho de Investimento.

**ANEXO I**  
**Cronograma**

	2013		
	Outubro	Novembro	Dezembro
1. Aprovação do Projecto de Investimento pela ANIP e Emissão da Licença de Importação de Capitais pelo BNA			
2. Importação de Capitais Próprios pelo Investidor			
3. Constituição da Sociedade "Seaways Africa Oil Company, Limitada"			
4. Aquisição de Imóvel			
5. Realização de Obras de Reabilitação e Aquisição de Mobiliário e Equipamento para o Imóvel			
6. Aquisição de Equipamento Administrativo			
7. Aquisição de Equipamento de Transporte			
8. Início da Contratação de Trabalhadores			
9. Início da Actividade Comercial			

**ANEXO II**  
**Seaways — Plano de Formação**

Perfil da Sociedade	Plano de Angolanização	Política de Angolanização	Política de Desenvolvimento da Angola
A Seaways dedicar-se-á à prestação de serviços de apoio marítimo em Angola.	Desenvolvimento de negócios que correspondam aos padrões angolanos, que contribuam para o desenvolvimento social e económico de Angola.	O recrutamento e formação de recursos humanos angolanos.	Apenas investindo no nosso pessoal e assumindo as responsabilidades éticas globais para continuar a prestar serviços marítimos de alta qualidade.

A Seaways acredita que a formação e o desenvolvimento do seu pessoal têm uma importância fundamental.

A Seaways pretende recrutar candidatos Angolanos locais e formá-los para a prestação de serviços a bordo das embarcações.

**Plano de Desenvolvimento dos Recursos Humanos: Funcionários OnShore — Funções e Responsabilidades**

Logística	Financeiro e Administrativo	Motorista	Director Administrativo para as operações em Angola (Dubai)
Logística de gestão do Projecto e apoio da Equipa de Projectos	Controlar as despesas/custos e apoiar o Director de Contratos e de Logística	Apoio ao Director de Contratos e de Logística	Coordenar as actividades de logística, com o Director de Logística em Angola
Organizar as peças de reserva para navios. Controlar a disponibilidade das embarcações, no interior e exterior.	Preparar cheques para pagamentos a fornecedores locais. Assinatura conjunta dos cheques com o Director de Logística.	Utilizar o veículo da Sociedade para transportar peças e fornecimentos, conforme solicitado.	Actuar como ponto único de contacto para coordenação da logística e actividades de movimentação da tripulação, com o escritório angolano.
Ordenar o fornecimento de provisões para as embarcações, com os fornecedores locais.	Gerir e actualizar o relatório de despesas do escritório angolano.	Utilizar o veículo da Sociedade para transportar trabalhadores e tripulação.	Comunicar e controlar o plano de movimentação da tripulação com agentes em Angola.
Promover a reparação das embarcações/a localização de peças em Angola.	Conferir os pagamentos em numerário e mediante transferência bancária, verificar vales de compras e preparar balancetes.	Manter um inventário das reservas e fornecimentos.	Auxiliar o departamento de compras a estabelecer novos contratos com fornecedores em Angola.
Ordenar reservas e autorizações de armazenamento da fãndega com os Agentes.	Apresentar relatórios de despesas e de contas ao escritório no Dubai.	Desempenhar outras funções conforme indicado pelo Director de Logística.	Actualizar o respectivo departamento quanto ao estado da actividade atribuída numa operação em Angola.
Ordenar e controlar o desempenho dos Agentes em Angola, em relação à movimentação da tripulação.	Disponibilizar apoio financeiro e administrativo para as operações diárias, no escritório em Angola.		Lidar com embaixadas ou outros agentes a nível mundial, para emissão dos vistos da tripulação.
Desenvolver, implementar estratégias e planejar operações de logística e apoio.	Lidar com as actividades bancárias. Estabelecer e manter sistemas de arquivo e documentação.		Funções a desempenhar fora da sede da Seaways no Dubai.

**Plano de Angolanização  
Funcionários OnShore**

Funcionários Onshore	Função	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Director local	Gerir todos as questões relativas à prestação de serviços <i>onshore</i> , incluindo a relação com os clientes.	cidadão estrangeiro				
Coordenador de operações	Supervisionar todas as questões relativas às operações <i>onshore</i> e <i>offshore</i> .			cidadão estrangeiro	cidadão estrangeiro	cidadão estrangeiro
Coordenador de operações sênior	Apoiar as operações <i>offshore</i> , viajando ocasionalmente para <i>offshore</i> .				cidadão angolano	cidadão angolano
Administrador de logística	Gerir a logística do projecto e apoiar a equipa de projectos.	cidadão angolano				
Director executivo de logística	Apoiar a logística do projecto e apoiar a equipa de projectos.	cidadão angolano				
Director Administrativo de Logística	apoiar a equipa de projectos em termos administrativos.	cidadão angolano				
Motorista	Apoiar o Gestor de Contratos & Equipa de Projectos.	cidadão angolano				
Contabilista	Controlo de despesas/custos e assumir a responsabilidade da contabilidade, ocupando a nível as funções de Administrador da Logística e Administrador Local.			cidadão angolano	cidadão angolano	cidadão angolano

1. De acordo com o nosso plano de angolanização acima, será proporcionada aos funcionários onshore a formação necessária para adequar o seu desempenho à orientação estratégica da Sociedade. A formação necessária será identificada com base nas falhas de competência verificadas por referência a planos de desenvolvimento e substituição de trabalhadores individuais, nas respectivas funções.

2. Os cidadãos angolanos serão contratados, receberão formação para funções relativas a higiene e segurança no trabalho (HSE) e engenharia de projectos.

3. A Seaways irá proporcionar salários competitivos e benefícios sociais aos seus funcionários onshore com base nos salários médios da área e das leis em vigor.

### Angolanização: Tripulação por navio

Cargo	Função	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Pessoal Marítimo					
Comandante	Todas as funções relativas à gestão segura do navio	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro
Superintendente	Oficial da Ponte	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro
2.º Superintendente	Oficial da Ponte	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro
Engenheiro Chefe	Oficial da Ponte	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro
2.º Engenheiro	Manutenção mecânica, conforme indicações do Engenheiro Chefe	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro
Chefe Electricista	Conforme indicações do Engenheiro Chefe	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro
Contramestre	Funções do deck	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro
Marinheiro - Operador da Grua	Funções do <i>deck</i> conforme indicações do Contramestre	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro	Angolano
Marinheiro	Funções resultantes de indicações do Contramestre	Estrangeiro	Angolano	Angolano	Angolano
Marinheiro	Funções resultantes de indicações do Contramestre	Estrangeiro	Angolano	Angolano	Angolano
Responsável pela lubrificação/ instalador	Funções resultantes de indicações do Contramestre	Estrangeiro	Angolano	Angolano	Angolano
Instalador/Soldador	Funções resultantes de indicações do Contramestre	Estrangeiro	Estrangeiro	Angolano	Angolano
Cozinheiro	Cozinhar e servir refeições	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro	Estrangeiro

Estamos confiantes que vamos formar e recrutar cidadãos angolanos para desempenhar as operações *onshore & offshore*.

### Criar uma rede de fornecedores Angolanos

A Seaways pretende apoiar fornecedores e produtos nacionais de forma a reduzir a cadeia de fornecimento no exterior de Angola e melhorar o tempo de resposta em relação ao fornecimento de produtos.

### Conclusão

O nosso objectivo é constituir uma sociedade de direito angolano por forma a ir de encontro aos objectivos de Angolanização vigentes, nomeadamente em termos de emprego, formação, gestão e capacidade operacional.

### Marinheiros

A Seaways está empenhada na formação de Angolanos que pretendam tornar-se marítimos nos nossos navios.

Já nos encontramos em contacto com agências de formação e vamos recrutar cidadãos Angolanos para os nossos navios, assim que o processo de constituição de uma sociedade de direito angolano pela Seaways esteja concluído. Vamos assegurar a estes cidadãos Angolanos a formação e experiência necessárias de acordo com a regulamentação nacional e internacional.

Aspiramos o desenvolvimento das qualificações necessárias para que o nosso pessoal demonstre as competências em relação aos cargos que ocupam, para que possamos garantir os valores essenciais da nossa Sociedade, correspondendo às expectativas dos nossos clientes e realçar a nossa posição como operador responsável de serviços marítimos em Angola.

Agradecemos a oportunidade de desenvolver as nossas operações em Angola.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2013.  
Presidente do Conselho de Administração, *Manuel*  
*Perdigão Abrantes*.